MOVIMENTO TRANSFRONTEIRIÇO DE RESÍDUOS

PERGUNTAS FREQUENTES

(Novembro 2026)

ÍNDICE

Notas Prévias		3
I.	Legislação, Âmbito, Exclusões.....	5
II.	Definições e conceitos-chave.....	10
III.	Regimes processuais aplicáveis.....	14
IV.	DIWASS e Módulos MTR_SILiAmb.....	23
V.	Requisitos dos intervenientes.....	27
VI.	Exportações da UE para países terceiros.....	29
VII.	Importações para a UE provenientes de países terceiros.....	32
VIII.	Questões específicas sobre transferências sujeitas aos requisitos gerais de informação (Lista Verde).....	34
IX.	Questões específicas sobre transferências sujeitas a notificação (Lista Laranja).....	42
X.	Retoma, transferências ilegais e que não podem ocorrer conforme previstas	53
XI.	Conservação de documentos e transparência	54
XII.	Questões sobe tipologias específicas de resíduos.....	55
XIII.	Inspeções, sanções e cooperação.....	62

NOTAS PRÉVIAS

Ao longo do presente documento optou-se por recorrer a algumas simplificações de linguagem com o intuito de facilitar a leitura do mesmo, ressalvando-se assim o seguinte:

- A referência ao Regulamento 1013/2006 significa uma referência ao Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos;

- A referência ao Regulamento 2024/1157 significa uma referência à versão atual do Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às transferências de resíduos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e (UE) 2020/1056 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1013/2006;

- A referência ao Regulamento 1418/2007 significa uma referência à versão atual do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos;

- Saída – Transferência de resíduos de Portugal com destino a um país da União Europeia ou a um país terceiro;

- Exportação – Transferência de resíduos de Portugal com destino a um país fora da União Europeia (país terceiro);

- Entrada – Transferência de resíduos de um país da União Europeia ou de um país terceiro com destino a Portugal;

- Importação – Transferência de resíduos de um país fora da União Europeia (país terceiro) com destino a Portugal;

- AC – Autoridade Competente;

- APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.;

- COM – Comissão Europeia;

- DIWASS – Digital Waste Shipment System;

- INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda;

- LER – Lista Europeia de Resíduos;

- MIRR – Mapa Integrado de Registo de Resíduos;

- MTR – Movimento Transfronteiriço de Resíduos;
- MTR LL – Movimento Transfronteiriço de Resíduos, Lista Laranja;
- MTR LV – Movimento Transfronteiriço de Resíduos, Lista Verde;
- OGR – Operador de Gestão de Resíduos;
- OTR – Operador de Tratamento de Resíduos;
- Procedimento Lista verde – Procedimento sujeito aos *requisitos gerais de informação* de acordo com o artigo 18º do Regulamento 2024/1157
- Procedimento de Notificação – Procedimento de *notificação e autorização prévias por escrito*
- PTT – pessoa que trata da transferência;
- RGGR – Regime Geral de Gestão de Resíduos (publicado no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação);
- SILiAmb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (plataforma onde é reportada a informação obrigatória no âmbito de resíduos);
- UE – União Europeia;

Em complemento ao presente documento é recomendada a consulta da informação disponibilizada na área do portal da APA referente ao movimento transfronteiriço de resíduos, bem como dos manuais de utilização e **vídeos explicativos** do DIWASS.

I. Legislação, Âmbito, Exclusões

I.1 Quem é a autoridade competente para a aplicação do Regulamento relativo ao Movimento Transfronteiriço de Resíduos?

A APA é, nos termos do artigo 39.º do RGGR, a autoridade competente nacional para a implementação e aplicação do Regulamento 1013/2006, bem como do Regulamento 2024/1157 que o veio substituir.

I.2 Qual a legislação que devo consultar antes de iniciar um MTR?

A legislação relacionada com o MTR pode ser consultada no portal da APA, em Resíduos > Legislação > Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR), aconselhando-se, designadamente, a consulta dos seguintes documentos:

- Regulamento 2024/1157, que estabelece procedimentos e regimes de controlo relativos a transferências de resíduos, de acordo com a origem, o destino e o itinerário dessas transferências, o tipo de resíduos transferidos e o tipo de tratamento a aplicar aos resíduos no seu destino,
- Regulamento 1418/2007, que diz respeito à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento 1013/2006, para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (alerta-se para a sua revogação em 21/05/2027).
- RGGR, entre os artigos 39.º e 44.º, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento 2024/1157.

I.3 Qual o enquadramento legislativo aplicável ao transporte de resíduos no âmbito de um MTR?

Ao transporte de resíduos no âmbito de um MTR aplica-se o enquadramento legislativo relativo:

- ao transporte rodoviário de mercadorias e de resíduos em território nacional
- ao movimento transfronteiriço de resíduos.

Assim, o transporte de resíduos é regulado pela legislação relativa:

- Às regras aplicáveis ao transporte de resíduos em território nacional constantes da **Portaria n.º 145/2017**, de 26 de abril, na sua redação atual

(Portaria e-GAR), que define as entidades que o podem realizar (artigo 3.º): "*O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidades que procedam à gestão de resíduos e deve observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos*.";

- Ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem regulamentado pelo **Decreto-Lei n.º 257/2007**, de 16 de julho, na redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 137/2008**, de 21 de Julho, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 42/2008**, de 8 de agosto, e pelo **Decreto-Lei n.º 136/2009**, de 5 de Junho, e **Regulamento (CE) n.º 1071/2009** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
- Ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, regulado pelo **Decreto-Lei n.º 41-A/2010**, de 29 de abril, com as respetivas alterações introduzidas pelos **Decreto-Lei n.º 206- A/2012**, de 31 de agosto, e **Decreto-Lei n.º 19-A/2014**, de 7 de fevereiro, que no seu Anexo I apresenta a Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada para transporte nacional e internacional, tendo as suas disposições a mesma redação que as correspondentes disposições dos Anexos A e B do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (**ADR**);
- Ao **Decreto-Lei nº 147/2008**, de 29 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, com base no qual se prevê a constituição de uma garantia financeira ou equivalente, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual (vulgarmente seguro de responsabilidade ambiental), pelos transportadores em território nacional que cubra danos ambientais que ocorram em território português durante a transferência do resíduo;
- Ao **Regulamento 2024/1157**, aplicável a partir de 21/05/2026 que apresenta disposições relativas ao transporte, com base nas seguintes definições:
  - Transporte de resíduos: o transporte de resíduos por via rodoviária, ferroviária, aérea, marítima ou por via de navegação interna;
  - Transferência: um transporte de resíduos destinados a valorização ou eliminação do local a partir do qual o transporte tem início até à receção dos resíduos pela instalação que efetua a eliminação ou valorização no país de destino, e que se efetua ou está previsto que se efetue.

  Este Regulamento refere, de acordo com o anexo II, parte 1, ponto 16, respetivamente, que deve ser apresentada informação sobre os transportadores, designadamente prova de registo do(s) transportador(es) para o transporte de resíduos (por exemplo, declaração que certifique a sua existência).

I.4 Num movimento transfronteiriço de resíduos deve ser usada uma e-GAR no percurso efetuado em território nacional?

Não. A e-GAR é utilizada para transporte de resíduos cujo percurso tem origem, trânsito e destino apenas em território nacional.

No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva documentação (em formato papel ou disponibilizados de forma eletrónica), correspondente ao Anexo VII (no caso de transferências sujeitas aos requisitos gerais de informação) ou Documento de notificação e Documento de Acompanhamento (no caso de transferências sujeitas a notificação e autorização prévias por escrito), desde o produtor do resíduo até à instalação de valorização/eliminação, ou laboratório, não sendo por isso necessária a utilização de uma e-GAR.

No entanto, nos casos em que um operador de tratamento de resíduos toma posse física dos resíduos, passando a ser produtor secundário dos resíduos, começando o MTR nas suas instalações, devem os resíduos ser transportados com uma e-GAR desde o produtor inicial até às instalações desse operador que tomou posse física dos mesmos (ver FAQ III.15).

No caso de um transporte de resíduos que se inicia em Portugal, atravessa Espanha e retorna a Portugal, trata-se de um movimento transfronteiriço de resíduos, aplicando-se os respetivos procedimentos.

I.5 O Regulamento 2024/1157 aplica-se só a transferências de resíduos entre Portugal e outros países, ou também a movimentos dentro do próprio país?

O Regulamento 2024/1157 aplica-se a:

- Transferências de resíduos entre Estados-Membros, quer transitem ou não por países terceiros
- Importações de resíduos de países terceiros para a União
- Exportações de resíduos da União para países terceiros
- Trânsito de resíduos pela União com destino a países-terceiros ou provenientes dos mesmos

O transporte de resíduos feito exclusivamente dentro de um único Estado-Membro não é regulado por este Regulamento, cabendo a cada Estado-Membro criar o seu próprio regime nacional de fiscalização. Em Portugal o transporte exclusivamente nacional de resíduos é acompanhado de e-GAR.

I.6 Que tipos de resíduos ou situações ficam fora do âmbito deste regulamento?

Ficam excluídos, entre outros:

- Resíduos gerados a bordo de navios, plataformas offshore, veículos, comboios ou aeronaves (até serem descarregados)
- Resíduos radioativos
- Subprodutos animais e produtos derivados (salvo se contaminados com resíduos perigosos)
- Águas residuais já abrangidas por outra legislação da UE
- Matérias-primas para alimentação animal, que não são nem contêm subprodutos animais
- Resíduos da Região Antártica que cumpram o Protocolo ao Tratado da Antártida
- Dióxido de carbono destinado a armazenamento geológico
- Os navios que arvoram a bandeira de um Estado-Membro, abrangidos pelo Regulamento (EU) n.º 1257/2013, com exceção dos navios referidos na alínea i) do artigo 2.º do Regulamento 2024/1157

I.7 Pretendo enviar para outro país um material que sofreu uma desclassificação como resíduo (subproduto, FER, reciclagem na indústria, marcação CE) em Portugal. É necessário cumprir também as regras associadas ao MTR?

Se o material a enviar foi desclassificado por qualquer mecanismo de desclassificação (subproduto, Fim do Estatuto de Resíduos (FER), reciclagem na indústria transformadora, marcação CE) com base em legislação nacional e desde que a autoridade competente de destino concorde que o material em causa não constitui um resíduo no seu país, o envio do mesmo não constitui um movimento transfronteiriço de resíduos, não tendo de cumprir os procedimentos associados ao MTR. Os materiais com FER comunitário circulam dentro da UE sem procedimentos MTR, mas quando exportados, deve previamente saber-se o entendimento da AC de destino.

No entanto, caso a autoridade competente de destino apresente um entendimento diferente e considere que o material em causa é considerado um resíduo, deverá ser adotado o procedimento mais restritivo, nomeadamente o associado ao MTR.

Assim, e por forma a prevenir eventuais retornos de carga, com todas as obrigações e custos inerentes, é recomendado o contacto com a autoridade competente de destino, com o intuito de esclarecer se consideram que o material em causa consubstancia, ou não, um resíduo.

De salientar que a APA não exige a apresentação de evidências do entendimento obtido junto da autoridade de destino, não obstante as autoridades fiscalizadoras e inspetivas poderem solicitar as referidas evidências.

I.8 Pretendo receber um resíduo que foi desclassificado no país de origem (subproduto, FER ou outro). É necessário cumprir as regras associadas ao MTR?

Deve contactar a APA no sentido de se informar se a mesma, enquanto autoridade competente de destino, reconhece a desclassificação atribuída no país de origem.

Em função da resposta, aplicar-se-ão ou não os procedimentos MTR.

I.9 Os subprodutos animais são considerados resíduos no âmbito do movimento transfronteiriço? Estão abrangidos pelo Regulamento 2024/1157?

Os subprodutos animais (SPA) abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e legislação complementar que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados, estão simultaneamente abrangidos pelo RGGR, se forem destinados a uma das seguintes operações:

- Incineração
- Deposição em aterro
- Utilização numa unidade de biogás
- Utilização numa unidade de compostagem

No entanto, o Regulamento 2024/1157 refere no seu âmbito (Artigo 2) que não se aplica às transferências de subprodutos animais e produtos derivados (conforme definidos no artigo 3.º, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, respetivamente), exceto subprodutos animais ou produtos derivados misturados ou contaminados com quaisquer resíduos classificados como perigosos na Lista Europeia de Resíduos (LER).

Assim, mesmo sendo abrangido pelo RGGR, um SPA só é abrangido pelo Regulamento MTR se for:

- Um SPA não abrangido pelo Regulamento n.º 1069/2009
- Um SPA abrangido pelo Regulamento n.º 1069/2009, mas que se encontra misturado ou contaminado com um resíduo classificado com um código LER perigoso

Sendo um subproduto animal, deverá ser contactada a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, para informação sobre a documentação que tenha de acompanhar os mesmos.

I.10 Vou efetuar uma devolução ao produtor, situado noutro país, de um equipamento/material de uso profissional, para análise das causas

subjacentes a um possível defeito. É necessário cumprir as regras associadas ao MTR?

Tratando-se de uma devolução nestas circunstâncias, não é exigido da parte desta Agência qualquer trâmite legal específico, porquanto o equipamento/material não é considerado um resíduo, devendo ser cumpridas as regras respeitantes a um transporte de mercadorias.

II. Definições e conceitos-chave

II.1 Quem é considerado "pessoa que trata da transferência" numa transferência de resíduos?

A "pessoa que trata da transferência" pode ser qualquer uma das seguintes pessoas singulares ou coletivas, sob a jurisdição nacional do país de expedição:

- O produtor original dos resíduos
- O novo produtor de resíduos que efetue operações antes da transferência que resultem numa alteração da natureza ou da composição dos resíduos
- Um agente de recolha que reuniu pequenas quantidades do mesmo tipo de resíduos recolhidos numa grande variedade de fontes (a transferência deverá ser iniciada a partir de um único local)
- Um comerciante/corretor autorizado a agir em nome de uma das pessoas referidas nos 3 pontos anteriores, ou
- Se todos os anteriores forem desconhecidos ou insolventes — o detentor dos resíduos

II.2 Quem é considerado "notificador" numa transferência de resíduos?

No caso de transferências de resíduos com origem num Estado-Membro, o notificador pode ser qualquer uma das seguintes pessoas singulares ou coletivas, sob a jurisdição nacional desse Estado-Membro:

- O produtor original dos resíduos
- O novo produtor de resíduos que efetue operações antes da transferência que resultem numa alteração da natureza ou da composição dos resíduos
- Um agente de recolha que reuniu pequenas quantidades do mesmo tipo de resíduos recolhidos numa grande variedade de fontes (a transferência deverá ser iniciada a partir de um único local)
- Um comerciante/corretor autorizado a agir em nome de uma das pessoas referidas nos 3 pontos anteriores, ou

- Se todos os anteriores forem desconhecidos ou insolventes — o detentor dos resíduos

II.3 O que é uma "notificação geral" e quando pode ser usada?

É um mecanismo que permite ao notificador abranger várias transferências numa única notificação, que pode ser usado desde que seja satisfeita a totalidade dos seguintes requisitos:

- Os resíduos contidos nas diferentes transferências têm características físicas e químicas essencialmente semelhantes
- Mesmo notificador, mesmo destinatário e mesma instalação de tratamento
- Mesmos países de trânsito (caso existam)
- O local a partir do qual a transferência tem início é o mesmo

II.4 O que significa uma instalação de valorização ser titular de uma "autorização prévia"?

Uma instalação titular de uma autorização prévia (válida até 10 anos) beneficia de:

- Período de validade de autorização de uma notificação até 3 anos
- Prazos processuais muito mais curtos nas notificações de transferências que lhe são destinadas: as decisões de autorização ou objeção ficam sujeitas a um prazo de apenas 7 dias úteis (em vez dos 30 dias normais), e os pedidos de informação adicional também têm prazos reduzidos (3 a 5 dias úteis)

Não podem candidatar-se a este regime instalações que realizem apenas a operação R13 (armazenamento antes de valorização).

II.5 Qual é a diferença entre "transferência ilegal" e uma transferência que "não pode ser concluída como previsto"?

Uma transferência ilegal ocorre quando, por exemplo, não foi notificada, não teve autorização das AC, essa autorização foi obtida por fraude, não corresponde ao que consta dos documentos, ou resulta numa valorização/eliminação em violação do direito da UE ou internacional, ou ainda, no caso de estar sujeita aos requisitos gerais de informação, não esteja em conformidade com o disposto no artigo 18º regulamento 2024/1157, ou com as informações contidas no Anexo VI (conforme artigo 3º (26)).

Já uma transferência que "não pode ser concluída como previsto" é, em princípio, legal (foi devidamente notificada e autorizada ou cumpre com o disposto no artigo 18º regulamento 2024/1157, ou com as informações contidas no Anexo VI), mas algo correu mal a meio do processo como, por exemplo, a instalação de destino recusar os resíduos ou tornar-se insolvente.

As consequências (retoma, prazos, custos) são semelhantes, mas os artigos aplicáveis e as obrigações diferem ligeiramente.

II.6 O que significa, na prática, "gestão ambientalmente correta" dos resíduos?

Significa seguir todos os passos viáveis para assegurar que os resíduos são geridos de forma a proteger a saúde humana, o clima e o ambiente contra efeitos nocivos. Para efeitos de exportação, considera-se cumprida se puder ser demonstrado que os resíduos (e as matérias residuais geradas) serão geridos segundo requisitos de proteção considerados equivalentes aos da legislação da UE.

II.7 Quando é que um objeto ou substância deve ser considerado um "bem usado" e não um "resíduo"?

Para um objeto ou substância ser considerado um bem usado (e não um resíduo), têm de ser cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- Garantia de posterior utilização ou reutilização;
- Possibilidade de cumprir o fim previsto sem pré-tratamento significativo;
- Se for aplicável, sujeição a testes para assegurar plena funcionalidade;
- A utilização posterior é legítima face aos requisitos de proteção do produto, do ambiente e da saúde;
- Está devidamente protegido contra danos durante o transporte.

Se as autoridades competentes de expedição e destino não chegarem a acordo sobre esta classificação, o objeto é tratado como resíduo para efeitos da transferência.

II.8 Quais os critérios para definir que se trata de um subproduto ou de um material com um fim de estatuto de resíduo atribuído, e não se trata de um resíduo?

Para um material ser classificado como subproduto devem ser cumpridos os critérios do artigo 5º da Diretiva-Quadro Resíduos, bem como a respetiva legislação nacional do país onde o material é produzido.

Para um material ter um fim de estatuto (FER) atribuído, devem ser cumpridos os critérios do artigo 6º da Diretiva-Quadro Resíduos, podendo tratar-se de um FER comunitário ou de um FER nacional, devendo neste caso cumprir a respetiva legislação nacional específica.

Em ambos os casos, se houver discordância sobre a classificação como subproduto/resíduo, ou como FER/resíduo, entre as AC dos países de expedição e destino, aplica-se o procedimento mais restritivo, ou seja, o material é tratado como resíduo.

II.9 O que significa um resíduo ser "Lista Verde" ou "Lista Laranja"?

Dizer que um resíduo é "Lista Verde" ou "Lista Laranja" é uma forma abreviada de dizer, respetivamente:

- Resíduo classificado com um código da Lista Verde
- Resíduo classificado com um código da Lista Laranja

Devem ser consultados os Anexos (III; III-A; III-B e IV e Parte 1 do V) do Regulamento 2024/1157 para verificar qual do(s) código(s), e respetiva descrição do resíduo, que aí se encontram referidos, correspondem ao resíduo a transferir.

Os resíduos da "Lista Verde" são:

- Os resíduos incluídos na Parte I do Anexo III do Regulamento 2024/1157, que se encontram listados na Lista B da Parte 1 do Anexo V, e são classificados com Códigos Basileia (correspondem aos resíduos do Anexo IX da Convenção de Basileia)
- Os resíduos incluídos na Parte II do Anexo III do Regulamento 2024/1157: são classificados com códigos da OCDE
- Misturas de dois ou mais resíduos listados no Anexo III do Regulamento 2024/1157 e que estejam enumeradas no seu Anexo III-A
- Resíduos do Anexo III-B do Regulamento 2024/1157

Os resíduos da "Lista Laranja" são:

- Os resíduos incluídos na Parte I do Anexo IV do Regulamento 2024/1157, que se encontram listados na Lista A da Parte 1 do Anexo V, e são classificados com códigos Basileia (correspondem aos resíduos dos Anexos II e VIII da Convenção de Basileia)

- Os resíduos incluídos na Parte II do Anexo IV do Regulamento 2024/1157: são classificados com códigos da OCDE

Adicionalmente, resíduos que não se enquadram em nenhum código (Basileia ou OCDE) são classificados como “não listados”.

II.10 O que distingue uma operação de valorização/eliminação “intermédia” de uma “não intermédia”?

As operações intermédias são as classificadas com os códigos D8, D9, D13, D14 ou D15, no caso de eliminação, e com os códigos R12 ou R13, no caso da valorização, constantes dos Anexos I e II da Diretiva-Quadro Resíduos, e consistem em etapas de tratamento preliminar antes da operação final. As operações “não intermédias” correspondem ao tratamento definitivo dos resíduos.

Esta distinção é importante porque determina quais os certificados e os prazos adicionais que se aplicam (artigo 15.º Regulamento 2024/1157), bem como a validade dos contratos e da garantia financeira.

II.11 Como proceder quando existe desacordo sobre questões de classificação de resíduos, procedimentos e operações de tratamento?

De acordo com o artigo 29.º do Regulamento 2024/1157 sobre questões de classificação, quando as autoridades competentes de expedição e de destino não concordam:

- Quanto à classificação, no que diz respeito à distinção entre resíduo e não resíduo, as matérias transferidas serão tratadas como **resíduo**
- Quanto à classificação dos resíduos destinados a valorização, como resíduos enumerados nos anexos III, III-A, III-B ou IV, os resíduos serão sujeitos ao procedimento de **notificação** e consentimento escrito prévios (MTR LL)
- Quanto à classificação da operação de tratamento de resíduos notificada, como tratando-se de uma valorização ou eliminação, serão aplicadas as disposições relativas a uma **eliminação**
- Quanto à classificação da operação de tratamento de resíduos como sendo uma operação intermédia ou não intermédia, serão aplicáveis as disposições do referido regulamento relativas às **operações intermédias**

O artigo veio estabelecer condições a serem preenchidas para que um objeto ou substância deva ser considerado um bem usado e não um resíduo.

III. Regimes processuais aplicáveis

III.1 Como sei se o movimento transfronteiriço de um determinado resíduo é permitido?

A permissão para o movimento transfronteiriço de um determinado resíduo, bem como o respetivo procedimento a adotar, dependem de variáveis como a tipologia de resíduo, a operação a que o mesmo vai ser sujeito e quais os países envolvidos. Não dispensando a consulta da legislação em vigor, de um modo geral:

- Transferência de resíduos para valorização entre países da UE e EFTA: Permitida
- Exportação de resíduos perigosos para países não OCDE: Proibida
- Exportação de resíduos para eliminação para países não OCDE: Proibida
- Entrada/importação e saída/exportação de resíduos para eliminação (exceto se cumpridos os requisitos do artigo 11º): Proibida

Até 21 de maio de 2027:

- Transferência de resíduos para valorização entre países da UE e OCDE: Permitida
- Exportação de resíduos não perigosos para valorização em países não OCDE: Permitida ou Proibida consoante o indicado no Regulamento 1418/2007

A partir de 21 de maio de 2027:

- Exportação de resíduos para países OCDE: Permitida para instalações auditadas
- Exportação de resíduos não perigosos para valorização para países não OCDE: Permitida para instalações auditadas em países que façam parte da Lista da COM

Aconselha-se a consulta de informação mais detalhada **aqui**

III.2 Como sei se a minha transferência de resíduos necessita de notificação ou está sujeita apenas ao procedimento Lista Verde?

Em regra:

Necessitam de notificação e autorização prévias por escrito:

- todos os resíduos destinados a eliminação
- resíduos do anexo IV
- resíduos não listados, ou seja: não classificados nos anexos III/III-B/IV
- misturas de resíduos (salvo as do anexo III-A)
- resíduos perigosos

- resíduos contaminados por poluentes orgânicos persistentes (POP) acima de certos limites
- resíduos de plástico destinados a países terceiros

Necessitam apenas dos requisitos gerais de informação do artigo 18.º, quando enviados para valorização (envolvendo países da UE, EFTA e OCDE) e em quantidade superior a 20 kg:

- resíduos enumerados nos anexos III ou III-B
- misturas do anexo III-A

Transferências para países não OCDE: até 21/05/2027 depende do previsto no Regulamento 1418/2007, e a partir desta data dependerá do constante na Lista da Comissão Europeia.

III.3 Qual o procedimento aplicável ao envio de resíduos para análise laboratorial ou ensaios de tratamento experimentais?

Uma transferência de resíduos destinados a análise laboratorial ou ensaios de tratamento experimentais para efeitos de avaliação das características físicas ou químicas dos resíduos ou de determinação da sua adequação para valorização ou eliminação está sujeita às seguintes regras:

- Transferências Intra UE - sujeitas aos requisitos gerais de informação se:
  - A quantidade não excede a quantidade razoavelmente necessária para realizar a análise ou ensaio em cada caso específico e não é superior a 250 kg
  - Uma qualquer quantidade superior acordada, caso a caso, pelas AC de expedição e de destino e a PTT – nesse caso a PTT deve efetuar a solicitação, apresentando as informações do anexo VII às AC de expedição e de destino, juntamente com a explicação fundamentada da razão pela qual essa quantidade superior é necessária para realizar a análise ou o ensaio, não podendo a transferência ocorrer sem a autorização prévia dessas AC
- Exportação para países OCDE:
  - Envio para análise laboratorial de uma quantidade até 25kg – sujeito aos requisitos gerais de informação
  - Envio para ensaios experimentais – sempre sujeito ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios
- Exportação não OCDE: proibido

III.4 Quais as principais alterações no que se refere ao procedimento "requisitos gerais de informação" (Lista Verde) resultantes da aplicação do Regulamento 2024/1157?

Submissão e tramitação do documento de acompanhamento (Anexo VII) no sistema eletrónico DIWASS, devendo para tal todas as entidades intervenientes no processo estarem registadas nesse sistema.
Definição de novos prazos para a comunicação prévia do movimento, da receção e do tratamento dos resíduos:

- Comunicação prévia do movimento → até 2 dias úteis antes do início da transferência (a quantidade, transportador(es) e identificação do contentor podem ser comunicadas mais tarde, mas antes do início)
- Comunicação da receção → 2 dias uteis após a receção
- Comunicação do tratamento → 30 dias após o tratamento (no máximo um ano após a receção)

Definição de regras mais claras sobre o que deve **constar no contrato**:

- Intervenientes e as pessoas que os representam (PTT, destinatário e instalação de valorização (também assina se diferente do destinatário)
- Descrição e códigos dos resíduos
- Quantidades abrangidas
- Operação de valorização
- Período de validade
- Quem assume a responsabilidade caso a transferência não possa ser concluída como previsto, ou seja ilegal
- Contrato tem de ser válido até a operação de valorização estar concluída

Definição de regras para a retoma quando uma transferência não pode ser concluída como previsto [Art.º 23º] ou em caso de transferência ilegal [Art.º 25º n.º 14].

Criação de novos campos no Anexo VII:

- 4.a) Número de identificação do contentor, se aplicável
- 6.a) Local do início da transferência
- 7) Instalação de valorização: no caso de operações R12 ou R13 necessário prestar informação sobre as instalações onde está prevista a valorização (intermédia ou não intermédia) imediatamente a seguir à primeira operação e as operações de valorização. Se possível, identificar as instalações onde estão previstas operações subsequentes e as operações
- 12) Produtor dos resíduos (se diferente da PTT) assina, se possível, o formulário a atestar a veracidade da informação
- 15) Certificado de valorização dos resíduos, pela instalação de valorização

III.5 Quais as principais alterações no que se refere ao procedimento "notificação e consentimento escrito prévios" (Lista Laranja) resultantes da aplicação do Regulamento 2024/1157?

Submissão e tramitação do processo e dos movimentos no sistema eletrónico DIWASS.

Prazos para análise do processo mais claros e transparentes: não está definido um prazo máximo para a análise, mas estão definidos os prazos intermédios para cada passo.

Prazos controlados automaticamente pelo sistema central.

Alteração dos prazos para a comunicação do movimento e da receção dos resíduos (Ver FAQ IX.17).

Possibilidade/obrigatoriedade das AC decidirem que uma notificação não é válida se as informações e documentos apresentados pelo notificador forem insuficientes.

Definição de requisitos para instalações com autorização prévia.

III.6 No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos por via marítima, quando é que Portugal se considera um país de trânsito?

Portugal considera-se país de trânsito quando um navio atraca num porto português, com ou sem descarga (*transhipment*) do resíduo. Se o navio apenas atravessa as águas territoriais portuguesas sem parar num porto, Portugal não se considera país de trânsito e, portanto, não necessita de ser notificado no âmbito de uma transferência de resíduos sujeita a notificação.

III.7 As notificações e documentos de acompanhamento têm de ser sempre entregues em papel?

As notificações que ainda se encontram a decorrer ao abrigo do Regulamento 1013/2006 são tramitadas como anteriormente, ou seja, o documento de notificação com as condições de autorização, bem como o documento de acompanhamento devem acompanhar o transporte do resíduo em papel, e a sua comunicação às autoridades competentes depende se as mesmas desmaterializaram ou não este procedimento.

As notificações que decorrem ao abrigo do Regulamento 2024/1157, são tramitadas de forma eletrónica no sistema central DIWASS, devendo o original da

garantia financeira ser entregue em papel à APA, enquanto autoridade competente de origem.

Os procedimentos em papel (correio, fax, correio eletrónico com assinatura digital) mantêm-se sobretudo como alternativa para intervenientes fora da União que não estejam ligados ao sistema central.

No caso dos Anexos VII, até ao final de 2026 (ou até uma data posterior a ser comunicada), acompanham o resíduo em formato papel.

III.8 Quais as alterações aceites a uma transferência, sujeita a notificação, após a sua autorização?

- Pedidos de alteração relativos à instalação de valorização/eliminação (inicial) ou pedidos de alteração que envolvam outras autoridades competentes para além das incluídas na notificação original, **não** são aceites, devendo, para o efeito, ser apresentada uma nova notificação, conforme previsto no Regulamento;
- Podem ocorrer sem necessidade de uma nova notificação, se todas as Autoridades Competentes envolvidas estiverem de acordo, pedidos de alteração (que não os referidos no ponto anterior), incluindo:
    - N.º de movimentos previstos
    - Quantidade prevista
    - Itinerário e encaminhamento (incluindo fronteiras), desde que não envolva novo país de trânsito
    - Data da transferência
    - Novos transportadores
    - Novos produtores (do mesmo resíduo)
    - Instalação final, após intermédia
- O notificador deve informar imediatamente e, sempre que possível, antes do início da transferência, as autoridades competentes envolvidas e o destinatário, do pedido de alteração que pretende:
    - No caso de notificações ainda a decorrer ao abrigo do Regulamento 1013/2006: o notificador deve enviar o pedido de alteração (por email) para todas as autoridades competentes envolvidas
    - No caso de notificações a decorrer ao abrigo do Regulamento 2024/1157: o notificador apresenta o pedido de alteração no DIWASS

Os pedidos de alteração a uma notificação de entrada ou saída já aprovada encontram-se sujeitos ao pagamento de taxa de apreciação (ver FAQs III.9 e III.10).

Salienta-se que, alterações que impactem na quantidade média de resíduos por transferência (por exemplo, aumentar a quantidade sem aumentar o nº de movimentos), implicam uma alteração à garantia financeira.

III.9 Quando é que um MTR está sujeito ao pagamento de uma taxa?

Uma transferência de resíduos sujeita ao procedimento de notificação, que envolva Portugal, como país de expedição, de destino, ou de trânsito (em que ocorra *transhipment* do resíduo), está sujeita ao pagamento de uma taxa que consubstancia a apreciação do processo instruído, devida pelo notificador, a qual se encontra definida na Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

Importa salientar que pagamento da taxa é sempre devido pela análise do processo independentemente do resultado da apreciação do mesmo (autorização ou objeção), sendo que a falta de pagamento, implica a extinção do procedimento, de acordo com o Código de Procedimento Administrativo (Art.º 133º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

Às transferências de resíduos sujeitas a notificação, em que Portugal é país de trânsito sem ocorrência de *transhipment* do resíduo, bem como às transferências de resíduos sujeitas aos requisitos gerais de informação, não é exigido o pagamento de qualquer taxa.

Também os pedidos de alteração a notificações de entrada e saída, após a sua autorização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de apreciação, independentemente do sentido da decisão das restantes autoridades competentes envolvidas sobre esse pedido (ver FAQ III.10).

O notificador deve informar-se sobre eventuais taxas cobradas pelas AC de todos os países envolvidos numa transferência de resíduos.

Não existe taxa associada aos MTR sujeitos aos requisitos gerais de informação no âmbito do Art.º 18º do Regulamento.

III.10 Qual o valor da taxa?

- Pela análise dos processos de entradas e saídas de resíduos a taxa é calculada pela fórmula:

  T = F + (VM × NM), em que,

  T = taxa a pagar pelo notificador;

  F = valor fixo;

VM = valor por movimento;

NM = número total de movimentos previsto na notificação.

As frações F e VM estão sujeitas a atualização anual, e podem ser consultados no portal da APA (**link**).

- Pela análise dos processos de trânsito, nos casos em que os resíduos são descarregados (*transhipment*), ainda que temporariamente, em território nacional, é paga apenas a fração F (valor fixo). Nos restantes casos de processos de trânsito não existe lugar a pagamento de taxa.
- Pelos pedidos de alteração a notificações de entrada e saída, após a sua autorização, é devido o pagamento de uma taxa de apreciação (cujo valor atual pode ser consultado no portal da APA **link**)

Salienta-se que o pagamento das taxas é devido independentemente do resultado da apreciação da notificação (autorização ou objeção), bem como do sentido da decisão das restantes autoridades competentes envolvidas, no caso do pedido de alteração.

III.11 O que acontece se a taxa não for paga dentro do período devido?

Se a taxa devida pela análise dos processos de notificação ou pelo pedido de alterações a notificações já autorizadas não for paga dentro do prazo previsto, implica a extinção do procedimento, de acordo com o Código de Procedimento Administrativo (artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), ou o pagamento em dobro.

III.12 Quais as alterações a notificações já autorizadas abrangidas pelo pagamento de taxa de apreciação?

O pedido de alteração a notificações de **entrada** e **saída**, após a sua autorização, está sujeito ao pagamento de uma taxa de apreciação (cujo valor atual pode ser consultado no portal da APA **aqui**), independentemente do sentido da decisão das restantes autoridades competentes envolvidas.

Os pedidos de alteração abrangidos por pagamento de taxas são:

- Aumento da quantidade autorizada
- Aumento do número de movimentos autorizados
- Adição de produtores de resíduos
- Adição de transportadores envolvidos, em território nacional
- Alteração de itinerário e encaminhamento (outras fronteiras dos mesmos países)

- Alteração à instalação de valorização/eliminação subsequente (após operação intermédia)

No caso de movimentos adicionais, além da taxa de apreciação por pedido de alteração à notificação, é cobrado cada movimento adicional, de acordo com a seguinte fórmula:

TA = PAN+VM*NAM, em que

TA = taxa de alteração a pagar pelo notificador;
PAN = pedido de alteração à notificação;
VM = valor por movimento;
NAM = número adicional de movimentos

À data, o pedido de alterações a notificações de **trânsito** autorizadas não é sujeito a pagamento de taxa.

III.13 No caso de uma transferência de resíduos para Portugal para uma operação de tratamento intermédia (ex. R12, R13, D9 ou D15), qual o documento que deve acompanhar o transporte entre o operador que faz essa operação intermédia e a instalação que vai efetuar o tratamento final?

Tanto no caso de transferências de resíduos sujeitas a notificação como no caso de resíduos sujeitos aos requisitos gerais de informação, o transporte entre o operador que faz o tratamento intermédio (R12, R13, D9, ou D15, por exemplo) e o operador que faz o tratamento final deve ser acompanhado de uma e-GAR.

III.14 Quando os resíduos são enviados para uma instalação para armazenagem (operação R13 ou D15) previamente a serem encaminhados para a instalação de tratamento final, a sua classificação LER deve ser alterada para um LER 19?

Não. Neste caso os resíduos devem sair da instalação onde estão armazenados com o mesmo código LER com que foram rececionados.

III.15 De acordo com o Regulamento 2024/1157, numa notificação, o local de início de todos os movimentos tem de ser o mesmo. Se existirem vários produtores, qual o documento que deve acompanhar o transporte entre cada produtor e o local de início?

O transporte dos resíduos entre o produtor e o local de início da transferência deve ser acompanhado de e-GAR (ver FAQ I.4).

III.16 Em que língua devem ser apresentadas as notificações, informações, documentação ou outras comunicações no âmbito de um MTR?

As notificações, informações, documentação ou outras comunicações tanto no âmbito de uma notificação como de um procedimento Lista verde, devem ser apresentadas numa língua aceitável para todas as autoridades competentes envolvidas. Quando solicitado por estas, o notificador e o destinatário e, se for caso disso, a pessoa que trata da transferência, devem apresentar traduções autenticadas numa língua aceite por essas autoridades.

Está prevista, a prazo, uma funcionalidade de tradução automática de cortesia no sistema central DIWASS. No entanto esta tradução automática não se aplicará aos documentos anexados a uma notificação.

No caso de Portugal são aceites notificações apresentadas em Português, Inglês e Espanhol. A documentação pode ser fornecida noutra língua desde que acompanhada de uma tradução certificada.

No site da Comissão Europeia pode ser consultado um documento (link) com a indicação das línguas aceite pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

III.17. Tenho cópia de uma licença chinesa do reciclador. A APA pode verificar se é considerado um destino adequado?

A APA não procede a esse tipo de verificação. Pedidos de verificação da validade de licenças de instalações de valorização situadas noutros países, como por exemplo a China, devem ser colocados às Autoridades Ambientais desse país.

III.18 Após a entrada em vigor do Regulamento 2024/1157 existem transferências sujeitas a notificação que não estão abrangidas por ele?

As notificações submetidas, que tenham recebido o aviso de receção da autoridade competente de destino até 20/05/2026, são processadas ao abrigo do Regulamento 1013/2006, com a salvaguarda de que a operação de valorização/eliminação final dos resíduos tem de estar terminada em 20/05/2027. No caso notificações destinadas a instalações com autorização prévia, a operação de tratamento final tem de estar terminada até 20/05/2029. Estas notificações e respetivos movimentos não são tramitados no sistema central DIWASS.

IV. DIWASS e Módulos MTR_SILiAmb

IV.1 O que é o DIWASS?

O **DIWASS** (Digital Waste Shipment System) é o sistema eletrónico da Comissão Europeia que possibilita o envio e troca de informações e documentos no âmbito do MTR.

Desde 21 de maio de 2026 que se aplica a transferências (entradas, saídas e trânsitos) sujeitas a notificação.

A partir de 1 de janeiro de 2027 aplicar-se-á também a transferências da Lista Verde.

Pode encontrar mais informação sobre o **DIWASS** no site da Comissão Europeia.

A APA realizou sessões de esclarecimento sobre o registo e utilização do DIWASS (apresentações disponíveis **aqui**).

IV.2 Vou utilizar o DIWASS para que finalidades?

Praticamente todas as comunicações, submissões de documentos e informações serão submetidas ou trocadas no DIWASS, nomeadamente:

- Submissão de uma notificação e de toda a documentação associada (exceto a garantia bancária a favor da APA, cujo original tem de ser entregue nesta Agência)
- Pedidos de informação adicional ao notificador pelas AC
- Respostas do notificador aos pedidos de informação adicional
- Alterações a notificações após a autorização
- Emissão da decisão das autoridades competentes (autorização e respetivas condições, objeção, retirada de autorização)
- Comunicação dos movimentos de uma notificação
- Comunicação dos movimentos ao abrigo do Art.º 18.º (Anexo VII) e respetivos contratos (a partir de 1 de janeiro de 2027)
- Confirmação da receção dos resíduos pela instalação - notificação e Anexo VII (no caso do Anexo VII, a partir de 1 de janeiro de 2027)
- Certificados de conclusão da valorização ou eliminação dos resíduos - notificação e Anexo VII (no caso do Anexo VII, a partir de 1 de janeiro de 2027)
- Decisões relativas à autorização prévia a instalações de valorização

IV.3 Como aceder ao DIWASS?

A 21/04/2026 teve início o processo de registo das entidades envolvidas em MTR (notificador, pessoa que trata da transferência, produtores, transportadores, destinatários e instalação de tratamento) no **DIWASS**, e respetiva validação pela APA, enquanto autoridade competente.

O registo de um dado operador no **DIWASS** implica, também, o registo de um utilizador principal (*master user*) associado a esse operador. Este procedimento requer os seguintes passos:

- Obtenção de um **EU Login** por parte do utilizador;
- Registo, pelo utilizador principal, do operador no **DIWASS**, conforme instruções constantes dos **vídeos explicativos** de funcionamento disponibilizados pela Comissão Europeia
- Envio da certidão permanente do operador e de uma declaração em como o utilizador principal pode representar esse operador no DIWASS, para o email geral@apambiente.pt, com o assunto "Registo DIWASS", para que esta Agência possa proceder à validação da inscrição do operador/empresa e utilizador principal no DIWASS.

Informa-se que a APA apenas validará registos de operadores que incluam, pelo menos, os seguintes elementos aquando do registo no DIWASS:

- Designação do operador
- Contacto telefónico
- Endereço de e-mail
- N.º EORI como identificador principal, se existir (no rótulo N.º EORI)
- NIF/NIPC (no rótulo NIF)
- Morada no campo "Endereço", incluindo o código postal completo (conforme certidão permanente)

IV.4 Quem tem de se registar no DIWASS?

Todos os intervenientes num movimento transfronteiriço de resíduos têm de estar registados no DIWASS: notificador, pessoa que trata da transferência, produtores dos resíduos, transportadores, destinatários, instalações que realizam operações de tratamento, quer sejam intermédias ou finais.

De salientar que, se algum dos intervenientes numa notificação não se encontrar registado no DIWASS, não será possível ao notificador apresentar a notificação em causa, pelo que é da maior relevância transmitir esta informação a todos os intervenientes.

Uma vez que a vertente Lista Verde entrará em funcionamento no DIWASS em janeiro 2027, aconselha-se que todos os intervenientes procedam também ao seu registo, para que a APA proceda à sua validação e a partir dessa data possam ser selecionados nessa plataforma pela "pessoa que trata da transferência".

No caso dos intervenientes pertencentes aos Estados-Membros, ou a países terceiros cujas AC pretendam utilizar o DIWASS, o registo é efetuado pelo próprio e validado pela respetiva AC.

No caso de intervenientes de países terceiros, cujas AC não pretendam utilizar o DIWASS, ao registar esse operador, será necessário selecionar como AC responsável, a autoridade do Estado-Membro envolvido nessa transferência (AC de destino, de origem ou de trânsito), para que o registo possa ser validado por essa AC. Caso o interveniente do país terceiro não pretenda atuar ativamente no DIWASS, será o operador da UE quem deve registar o operador do país terceiro.

Aconselha-se a consulta de:
DIWASS - Vídeos explicativos de funcionamento

IV.5 O módulo MTR-LL do SILiAmb vai deixar de ser utilizado?

Sim. No entanto, as notificações às quais a AC de destino tenha dado aviso de receção até 20 de maio de maio de 2026 continuam a reger-se pelo Regulamento 1013/2006 e não serão registadas no **DIWASS**.

Para estes processos, os movimentos, receção de resíduos e certificados de tratamento continuarão a ser comunicados no módulo MTR-LL do SILiAmb.
Importa, no entanto, ter em consideração que a valorização ou eliminação dos resíduos de uma notificação nestas condições deve ser concluída no máximo até 20 de maio de 2027 (20 de maio de 2029 no caso da instalação de destino ser uma instalação com consentimento prévio e a autorização ter sido concedida por um prazo de três anos).

IV.6 Posso continuar a usar o módulo MTR-LV do SILiAmb para transferências de resíduos da Lista Verde?

Sim, para movimentos com data de início da transferência até 31/12/2026 (ou até uma data posterior a ser comunicada).

A utilização do DIWASS para a transferências da Lista Verde foi adiada para 01/01/2027 (possivelmente até uma data posterior a ser comunicada), pelo que a submissão/apresentação dos documentos do Anexo VII continua a ser tratada da

mesma forma que tem sido até agora. Na prática, para os operadores portugueses isto significa o seguinte (até 31/12/2026):

- Nas saídas de resíduos da lista verde de Portugal para outro país, os formulários Anexo VII continuam a ser emitidos na plataforma SILiAmb. No entanto, uma vez que este formulário não inclui toda a informação constante do Anexo VII do novo Regulamento (UE) n.º 2024/1157, e por forma a evitar problemas durante o transporte dos resíduos, ou na sua receção pela instalação de tratamento, o transporte dos resíduos, deve ser acompanhado por um Anexo VII completo, cujo modelo se disponibiliza **aqui**.
- Nas entradas de resíduos da lista verde em Portugal, provenientes de outro país, os formulários Anexo VII são emitidos de acordo com o que a AC de origem definir (emitidos apenas em papel; emitidos em plataforma própria do país de origem;...). Caso o país de origem opte por utilizar o DIWASS, o destinatário e a instalação de tratamento em Portugal podem concluir os formulários como tem feito até agora (em papel) ou, se assim o entenderem, no DIWASS.

Não obstante o indicado acima, qualquer transferência de resíduos da Lista Verde, a partir de 21/05/2026, tem de cumprir as disposições previstas no novo Regulamento (UE) 2024/1157, relativo às transferências de resíduos, devendo ser efetuadas ao abrigo de um contrato que cumpra os requisitos previstos no n.º 10 do artigo 18.º. No caso das saídas, este novo contrato deverá ser carregado na plataforma SILiAmb antes da emissão do formulário Anexo VII.

V. Requisitos dos intervenientes

V.1 Quem pode ser transportador de resíduos, no âmbito de um MTR, e que requisitos tem de cumprir?

O transportador de resíduos pode ser o produtor dos resíduos, a instalação de tratamento de resíduos ou um transportador por conta de outrem.

Quanto aos requisitos:

- Resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação* ("Lista Verde"), em que Portugal é país de origem, trânsito ou destino, o transportador nacional ou estrangeiro que conduza em território nacional deve:
    - Ter uma licença e/ou registo como transportador de resíduos não perigosos, sendo que no caso nacional se trata da licença internacional de transporte rodoviário de mercadorias
    - Ter um seguro de responsabilidade civil
    - Estar registado no SILiAmb, se se tratar de um transportador nacional

- Resíduos sujeitos a notificação ("Lista Laranja"):
    - O descrito no ponto anterior
    - Apresentar um comprovativo da constituição de garantia financeira, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual, com o objetivo de assegurar, a reparação dos danos ambientais causados no exercício de uma atividade ocupacional, tendo como base os princípios da responsabilidade e da prevenção, e operacionalizando o princípio do poluidor-pagador. Para mais informação sobre o regime de responsabilidade ambiental recomenda-se consulta ao portal da APA (**link**).

No caso de transporte de resíduos perigosos, além dos requisitos descritos nos pontos anteriores, poderão aplicar-se também as provisões do Transporte Internacional de Substâncias Perigosas por Estrada (ADR).

O transportador nacional que efetue MTR de resíduos perigosos fica, ainda, obrigado à submissão do MIRR (Formulário D1), no ano seguinte.

V.2 Uma empresa que atue como comerciante/corretor de resíduos, realizando a compra e a venda no mercado nacional e/ou internacional necessita de uma licença própria?

Em Portugal não existe uma licença própria para comerciantes/corretores de resíduos. No caso de a empresa apenas atuar como comerciante/corretor, no papel de notificador ou de "pessoa que trata da transferência" (saídas) ou destinatário (entradas), não procedendo ao transporte, armazenagem, valorização ou eliminação dos resíduos, não será necessário obter licença. Salienta-se que a empresa tem a obrigatoriedade de estar inscrita no SILiAmb e averiguar se está abrangida pela obrigatoriedade de submissão do MIRR (formulário D2) no ano seguinte, mesmo se os resíduos não passarem fisicamente por Portugal.

Caso a empresa que atua como comerciante/corretor efetue também o transporte ou alguma operação de tratamento de resíduos, incluindo armazenagem, deverá possuir uma licença emitida pelo IMT (Instituto de Mobilidade e Transportes), ou uma licença de operador de tratamento de resíduos, respetivamente.

V.3 Uma empresa que atue como comerciante/corretor de resíduos, realizando a compra e a venda no mercado nacional e/ou internacional tem obrigação de preencher o MIRR?

Lista verde:

Se atuar como "pessoa que trata da transferência" nas saídas de resíduos: Não

Se atuar como “destinatário” nas entradas de resíduos: Sim, formulário EB2

Notificação:

Se atuar como “notificador” nas saídas de resíduos não perigosos: Não
Se atuar como “notificador” nas saídas de resíduos perigosos: Sim, formulário D2
Se atuar como “destinatário” nas entradas de resíduos não perigosos: Não
Se atuar como “destinatário” nas entradas de resíduos perigosos: Sim, formulário D2

V.4 As empresas estrangeiras podem efetuar um MTR em Portugal?

O Regulamento 2024/1157 define “pessoa que trata da transferência” e “notificador” como sendo uma pessoa singular ou coletiva sob a jurisdição do país de expedição.

A APA, enquanto Autoridade Competente, definiu, desde 1 de março de 2015, que apenas considera que estão sob jurisdição nacional “pessoas que tratam da transferência” e/ou notificadores com domicílio fiscal em território português (corresponde a ter um NIF português e uma morada portuguesa).

Assim, uma pessoa singular ou coletiva estrangeira (sem domicílio fiscal em Portugal) pode ser a “pessoa que trata da transferência” e/ou notificador apenas nos casos de uma transferência de resíduos com trânsito por ou com destino a Portugal, ou em situações de obrigação de retoma. Nos casos de transferências de resíduos com origem em Portugal, **não pode** ser a “pessoa que trata da transferência” nem o “notificador”.

VI. Exportações da UE para países terceiros

VI.1 Quais as principais alterações no que se refere às exportações, resultantes da aplicação do Regulamento 2024/1157?

Os exportadores têm de garantir que enviam os resíduos para instalações que efetuam uma gestão ambientalmente correta aos resíduos e, a partir de 21/05/2027, **assegurar que essas instalações foram objeto de uma auditoria** levada a cabo por uma entidade terceira independente [Art.º 46º].

Esta obrigação aplica-se à exportação para qualquer país OCDE e não OCDE e aplica-se aos notificadores e às pessoas que tratam da transferência. Não se aplica a transferências de resíduos entre países da UE.

A auditoria implica uma verificação física e documental à instalação de tratamento, para garantir que a mesma cumpre os critérios no Anexo X, Parte B, do Regulamento 2024/1157, tem uma validade máxima de 2 anos, e tem de ser efetuada por uma entidade terceira independente que possua qualificações adequadas, o que significa cumprir os requisitos do Anexo X, Parte A, do referido Regulamento.

No caso de exportações para países não OCDE, o Regulamento 1418/2007 é revogado, com efeitos a partir de 20/05/2027, passando apenas a ser possível o envio de resíduos em conformidade com o que constar de uma Lista a ser publicada pela Comissão Europeia, que conterá:

- O nome dos países para os quais é autorizada a exportação
- Os resíduos que cada país pode receber
- Lista das instalações no país que podem receber esses resíduos
- Qual o procedimento de controlo aplicável à importação de cada resíduo

VI.2 Posso exportar resíduos destinados a eliminação para fora da UE?

Em regra, a exportação de resíduos destinados a eliminação a partir da União é proibida. Há uma exceção limitada para países EFTA[1] que sejam também partes na Convenção de Basileia, desde que esse país não proíba a importação, estejam reunidas as condições do Art.º 11.º do Regulamento 2024/1157 e a AC de expedição não tenha razões para crer que os resíduos não serão geridos de forma ambientalmente correta no destino.

VI.3 Posso exportar resíduos perigosos destinados a valorização para qualquer país fora da UE?

Não. É proibida a exportação de resíduos perigosos (e de certos *outros tipos de resíduos*, incluindo determinados resíduos plásticos da rubrica B3011) destinados a valorização em países não OCDE. Para países OCDE, a exportação é permitida, sujeita ao procedimento de notificação, com as adaptações previstas no Art. 44.º do Regulamento 2024/1157.

VI.4 Pretendo fazer a exportação de um resíduo não perigoso para valorização num país não OCDE. Como sei se essa exportação é permitida e qual o procedimento a adotar?

[1] Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça

- Transferências que ocorram antes de 20/05/2027 (LV) ou cuja autorização tenha sido dada antes de 21/05/2027 (LL), são permitidas e sujeitas ao procedimento de controlo, em conformidade com o que estiver disposto no Regulamento (CE) n.º 1418/2007. Salienta-se que:
    - nos casos em que o país não conste deste Regulamento, ou um determinado código de resíduo não seja referido, considera-se que o país optou pelo procedimento de notificação
    - Caso seja indicado "nenhum controlo" significa que se aplica o procedimento requisitos gerais de informação
    - Caso sejam aplicáveis "outros procedimentos de controlo no país de destino", deverá ser solicitada informação sobre os mesmos junto das autoridades desse país
- Transferências apresentadas a partir de 21/05/2027 (LV ou LL) são permitidas e sujeitas ao procedimento de controlo, em função do que estiver referido na Lista de países não OCDE (a adotar em 21/11/2026, mas aplicável só a partir de 21/05/2027). A Lista indica as instalações do país que podem receber resíduos, quais os resíduos admitidos e qual o procedimento de controlo aplicável à importação de cada resíduo.
  É proibida a exportação:
    - Para países que não constem na Lista
    - Para instalações que não estejam identificadas na lista, ainda que o país esteja
    - De resíduos que não estejam identificados na lista, ainda que o país e a instalação de destino estejam

  Para poder fazer parte da referida Lista, o país terceiro tem de demonstrar, junto da Comissão, que possui um sistema de gestão de resíduos ambientalmente correto, capacidade de tratamento adequada e um regime jurídico e de controlo do cumprimento robusto, entre outros requisitos detalhados no Art.º 42º do Regulamento 2024/1157.

- A partir de 21/05/2027 só será permitido exportar resíduos para instalações que tenham sido alvo de uma auditoria (ver FAQ VI.4).

VI.4 Que obrigações tenho, como exportador, em relação à instalação de destino dos resíduos?

A partir de 21/05/2027 só será permitido exportar resíduos se o exportador (notificador ou pessoa que trata da transferência) conseguir demonstrar que a instalação de destino tratará os resíduos de forma ambientalmente correta. Para isso, tem de garantir que essa instalação foi auditada (no máximo, há dois anos) por uma entidade terceira independente e qualificada, que confirme o cumprimento

dos critérios do anexo X, parte B. Se receber informação fiável de que a instalação deixou de cumprir esses critérios, tem de suspender imediatamente as exportações e informar a autoridade competente de expedição. Tem ainda de disponibilizar anualmente ao público, por via eletrónica, informação sobre o cumprimento destas obrigações.

Para países não OCDE, a partir de 21/05/2027, acresce a obrigação da instalação de tratamento ter de constar na Lista da Comissão Europeia.

VI.5 A obrigação de encomendar a auditoria é sempre do exportador?

O exportador tem sempre de comprovar a realização da auditoria à instalação de tratamento e ter um relatório da mesma, podendo para esse efeito:

- Encomendar uma auditoria
- Obter o relatório de uma auditoria encomendada por outro exportador
- Obter o relatório de uma auditoria encomendada pela própria instalação

O exportador tem de disponibilizar anualmente ao público, por via eletrónica, informações sobre o cumprimento destas obrigações.

VII. Importações para a UE provenientes de países terceiros

VII.1 A autoridade competente de destino na UE pode recusar uma importação mesmo que todos os documentos estejam corretos?

Sim. A autoridade competente de destino é obrigada a proibir importações de resíduos de países terceiros sempre que tenha motivos para crer que os resíduos não serão geridos de forma ambientalmente correta e sem pôr em perigo a saúde humana, independentemente da conformidade formal da documentação.

VII.2 A UE pode importar resíduos destinados a eliminação de qualquer país terceiro?

Não. As importações de resíduos destinados a eliminação só são permitidas se forem provenientes de: países partes na Convenção de Basileia; países com quem a UE (ou o Estado-Membro) tenham acordos bilaterais/multilaterais compatíveis com essa Convenção; ou, em casos excecionais de crise, guerra ou operações de paz, mesmo sem acordo formal.

VII.3 Quais os procedimentos para importação de resíduos para Portugal provenientes de países terceiros (não UE)?

De acordo com o Regulamento 2024/1157:

1) As importações para Portugal de resíduos destinados a **valorização**, são permitidas quando o país de exportação:
    - Está abrangido pela decisão da OCDE (consulta em https://www.oecd.org/about/members-and-partners/); ou
    - É parte na Convenção de Basileia (consulta em http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/4499/Default.aspx); ou
    - Estiver vinculado por um acordo ou convénio bilateral ou multilateral compatível com a legislação comunitária nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia; ou
    - Estiver em zona em situações de crise, de restabelecimento ou de manutenção da paz, ou de guerra.

Caso a importação seja permitida, a mesma fica sujeita (ver as adaptações dos artigos 53º, 54º e 51º quando aplicável):

- Aos requisitos gerais de informação (artigo 18.º do Regulamento) no caso de resíduos da "Lista Verde";
- Ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios no caso de resíduos da "Lista Laranja" ou "não listados".

2) As importações para Portugal de resíduos destinados a **eliminação** são permitidas quando o país de exportação:
    - É parte na Convenção de Basileia; ou
    - Estiver vinculado por um acordo ou convénio bilateral ou multilateral compatível com a legislação comunitária nos termos do Art.º 11º da Convenção de Basileia; ou
    - Estiver em zona em situações de crise, operações de paz, manutenção de paz ou de guerra.

Caso a importação seja permitida, a mesma fica sujeita ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (ver as adaptações do Art.º 51º), e obriga (no caso de ser Parte na Convenção de Basileia ou estar vinculados por um acordo) à apresentação de um pedido prévio devidamente fundamentado à APA (enquanto AC de destino), com base no facto do país não possuir e não poder razoavelmente adquirir a capacidade técnica e as instalações necessárias para proceder à eliminação dos resíduos de uma forma ambientalmente correta.

VII.3.a E se a importação for proveniente de Angola/Cabo Verde/Guiné-Bissau/Moçambique/São Tomé e Príncipe?

Os países referidos não estão sob a Decisão da OCDE mas são Partes da Convenção de Basileia, pelo que se aplica o descrito na FAQ anterior.

VII.4 Com que países Portugal celebrou acordos bilaterais para a eliminação e/ou valorização de resíduos específicos?

O Art. 11º da Convenção de Basileia conjugado com os artigos 50º e 52º do Regulamento 2024/1157, preveem que os países possam celebrar convénios para a valorização ou eliminação de resíduos específicos quando estes não possam ser geridos, no país de expedição, de forma ambientalmente correta.

Portugal celebrou apenas um acordo bilateral com Angola, o qual já não se aplica, tendo em conta que Angola já é Parte da Convenção de Basileia.

VIII. Questões específicas sobre transferências sujeitas aos requisitos gerais de informação (Lista Verde)

VIII.1 Que documentos são necessários para efetuar um movimento transfronteiriço de resíduos sujeito aos requisitos gerais de informação?

A obrigação de tramitação das transferências de resíduos sujeitas aos *requisitos gerais de informação* no sistema eletrónico central da Comissão Europeia para submissão e troca de informações e documentos - DIWASS (DIgital WAste Shipment System), foi prorrogada até ao 01/01/2027. Neste âmbito:

Até 31/12/2026

- Movimentos transfronteiriços de saída de resíduos sujeitos *aos requisitos gerais de informação:*
  - **Submissão eletrónica** do formulário Anexo VII do regulamento, através do módulo específico (MTR-LV) do **SILiAmb**.
  - Preenchimento do *template* do Anexo VII disponibilizado pela Comissão Europeia, cujo modelo se disponibiliza **aqui**, o qual deve acompanhar o transporte do resíduo (em substituição da impressão do Anexo VII emitido no SILiAmb por este não conter todos os campos previstos no Regulamento 2024/1157)
  - Anexar ao SILiAmb, em formato pdf, cópia do contrato, entre a pessoa que trata da transferência e o destinatário e a instalação de tratamento (se diferente do destinatário), para a valorização desses resíduos, de acordo com o previsto no n.º 10, do Art. 18º do Regulamento 2024/1157.

- Movimentos transfronteiriços de entrada de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação*:
    - Transporte dos resíduos acompanhado do Anexo VII emitido no país de expedição
    - Existência de contrato, entre a pessoa que trata da transferência e o destinatário e a instalação de tratamento (se diferente do destinatário), para a valorização desses resíduos, de acordo com o previsto no n.º 10, do Art. 18º do Regulamento 2024/1157.

O contrato referido anteriormente não tem de acompanhar os resíduos durante o seu transporte, mas a "pessoa que trata da transferência" ou o destinatário devem fornecer uma cópia sempre que tal for solicitado por uma autoridade competente/fiscalizadora envolvida.

A partir de 01/01/2027

- Todos os movimentos transfronteiriços de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação* passam a ser tramitados no sistema eletrónico central da Comissão Europeia DIWASS, cujo vídeo explicativo de utilização pode ser consultado em (**vídeos explicativos**).
    - O Anexo VII é preenchido neste sistema e, durante o transporte pode ser disponibilizado eletronicamente a qualquer autoridade, ou através da impressão de um pdf. Todos os intervenientes na transferência têm de estar previamente registados no DIWASS.
    - O contrato entre a pessoa que trata da transferência e o destinatário e a instalação de tratamento (se diferente do destinatário), para a valorização desses resíduos, de acordo com o previsto no n.º 10, do Art.º 18º Regulamento 2024/1157, é adicionado ao DIWASS.
    - Existência de novos prazos:
        - Comunicação prévia do movimento: até 2 dias úteis antes de ocorrer, sendo que a quantidade, transportadores e identificação do contentor podem ser indicados antes do início;
        - Comunicação da receção: 2 dias uteis após a receção;
        - Comunicação do tratamento: 30 dias após o tratamento (no máximo um ano após a receção).

VIII.2 Para efetuar um movimento transfronteiriço de resíduos Lista Verde, quem tem obrigação de se registar no SILiAmb e no DIWASS?

Procedimento até 31/12/2026

Salienta-se que, a inscrição no SILiAmb e a criação das entidades nos Módulos MTR-LV constituem procedimentos diferentes.

No âmbito de uma saída de resíduos "Lista Verde":

- Tem obrigação de se inscrever no Siliamb:
  - A "pessoa que trata da transferência"
  - O produtor do resíduo (se abrangido pela obrigatoriedade de submissão do MIRR ou se for interveniente em e-GAR)
- A "pessoa que trata da transferência" tem de criar no Módulo MTR-LV as seguintes entidades:
  - Produtores;
  - Transportadores;
  - Destinatário;
  - Instalação de valorização

Procedimento a partir de 01/01/2027

Apenas poderá ocorrer uma transferência de resíduos se todos os intervenientes estiverem registados no DIWASS e previamente validados pela respetiva autoridade competente.

Todos os intervenientes envolvidos na transferência (pessoa que trata da transferência, produtores, transportadores, destinatário e instalação de valorização) têm de efetuar o seu registo no sistema central europeu DIWASS, o qual será validado pela respetiva AC (ver FAQs IV.3 e VI.4). Aconselha-se a consulta dos **vídeos explicativos** de funcionamento.

VIII.3 Com a aplicação do Regulamento 2024/1157, o que muda no Anexo VII e respetivos prazos?

Além da tramitação do processo da transferência ser efetuado no DIWASS (prorrogação até 01/01/2027), o formulário do Anexo VII inclui os seguintes novos campos:

- Campo 4 A: número de identificação do contentor
- Campo 6 A: Local de início da transferência
- Campo 15: Certificação da conclusão da operação de valorização, com distinção entre a quantidade preparada para reutilização ou reciclada e submetida a outras operações de valorização

No caso da transferência se destinar a uma operação R12 ou R13, devem ser adicionadas informações correspondentes à instalação e operação imediatamente subsequentes, bem como, se possível, informação sobre as instalações e operações seguintes subsequentes.

Relativamente aos prazos, foram definidos os seguintes:

- Comunicação prévia do movimento: até 2 dias úteis antes de ocorrer, sendo que a quantidade, transportadores e identificação do contentor podem ser indicados antes do início
- Comunicação da receção: 2 dias uteis após a receção
- Comunicação do tratamento: 30 dias após o tratamento (no máximo um ano após a receção)

Nota: Tendo em conta que a tramitação das transferências no DIWASS foi prorrogada para 01/01/2027, entende-se que até essa data não se aplica a obrigatoriedade da comunicação prévia do movimento com 2 dias, podendo ocorrer imediatamente antes do início do movimento.

VIII.4 Com a aplicação do Regulamento 2024/1157, quem tem obrigação de assinar/autenticar o Anexo VII, e quais os prazos?

O Regulamento 2024/1157 prevê o seguinte:

Casa 12. A preencher antes do início da transferência:

- Assinatura da "pessoa que trata da transferência" (PTT)
- Assinatura do produtor (caso não seja a PTT, com base na nota de rodapé 9 constante da casa 12)

Casa 13. A preencher aquando da receção dos resíduos pelo destinatário (quando diferente da instalação):

- Assinatura do destinatário

Casa14. A preencher no prazo de dois dias úteis a contar da receção dos resíduos pela instalação de valorização/laboratório:

- Assinatura da instalação de valorização/laboratório

Casa 15. A preencher o mais tardar 30 dias após a conclusão da operação de valorização e o mais tardar um ano após a receção dos resíduos pela instalação de valorização

- Assinatura da instalação de valorização

Até 31/12/2026:

Tendo em conta que, até ao final do ano, os Anexo VII não são tramitados no DIWASS, a instalação de valorização deve certificar a valorização dos resíduos (completando a casa 15), guardar o original do documento, e enviar uma cópia à "pessoa que trata da transferência" e ao destinatário (se diferente da instalação). No caso das saídas de Portugal, este documento deve ser carregado no SILiAmb.

A partir de 01/01/2027:

A tramitação do Anexo VII será efetuada no DIWASS, pelo que o preenchimento dos formulários e as respetivas autenticações serão feitas nesse sistema, e todos os intervenientes terão acesso à informação.

VIII.5 No caso de uma transferência de resíduos que envolva várias "unidades de transporte" quantos Anexos VII devem ser emitidos?

No caso de uma transferência de resíduos que envolva várias unidades de transporte, deverá ser utilizado um Anexo VII por cada unidade individual de transporte (ex. por contentor marítimo, por contentor transportado por um atrelado de um camião, por carruagem de comboio).

VIII.6 Existe algum modelo de contrato para transferências de resíduos da "Lista Verde"?

A APA, enquanto autoridade competente, não definiu um modelo de contrato. No entanto a *Guideline n.º 10*, dos Correspondentes (**link**), sobre MTR sujeitos ao artigo 18.º do Regulamento 1013/2006, sugere alguns modelos que poderão servir de guia. Informa-se, contudo, que o Regulamento 2024/1157, aplicável desde 21/05/2026, veio trazer algumas obrigações que devem ser incluídas no contrato, nomeadamente:

- Se o destinatário não for o operador da instalação de valorização, o contrato será igualmente assinado pelo operador da instalação de valorização.
- O contrato deve ser celebrado e produzir efeitos, o mais tardar até ao momento em que o documento do anexo VII seja completado e produzir efeitos pelo período de duração da transferência até ser emitido um certificado de conclusão da operação.
- O contrato deve ser coerente com os documentos do anexo VII correspondentes e conter, pelo menos, informações sobre a pessoa que trata da transferência, o destinatário e a instalação de valorização, a identidade das pessoas que representam cada parte, a descrição dos resíduos, os códigos de identificação dos resíduos, a quantidade de resíduos abrangidos pelo contrato, a operação de valorização e o período de validade do contrato.

- O contrato deve, ainda, incluir uma obrigação de — caso a transferência dos resíduos ou a sua valorização não possa ser concluída como previsto ou a transferência tenha sido efetuada ilegalmente — a pessoa que trata da transferência ou, se essa pessoa não estiver em condições de assegurar a conclusão da transferência de resíduos ou a sua valorização, o destinatário, aceitar a retoma dos resíduos ou assegurar a valorização dos mesmos de uma forma alternativa e, se necessário, assegurar que são armazenados entretanto. Adicionalmente importa salientar que o contrato aqui referido não consubstancia um contrato comercial.

VIII.7 Um contrato único pode corresponder a mais do que um Anexo VII?

Sim, desde que:

- As transferências digam respeito à mesma tipologia de resíduos;
- Os intervenientes nas transferências sejam os mesmos
- A operação de tratamento dos resíduos seja a mesma
- As transferências não ultrapassem a quantidade definida no contrato

VIII.8 É necessário constituir uma garantia bancária para efetuar um MTR "Lista Verde"?

Não. De acordo com o Regulamento 2024/1157, a constituição de uma garantia financeira ou equivalente que cubra os custos de transporte, de valorização ou eliminação, incluindo eventuais operações intermédias, e de armazenagem durante 90 dias, aplica-se apenas a transferências de resíduos sujeitas a notificação.

VIII.9 No caso de um MTR "Lista Verde" que envolva várias vias de transportes (estrada, marítima, etc.), são necessárias as assinaturas de todos os transportadores envolvidos ou só do rodoviário?

Todos os transportadores envolvidos devem assinar os respetivos campos do Anexo VII. A partir da data da tramitação das transferências da "Lista Verde" no DIWASS, essa autenticação será feita diretamente no sistema.

No caso de um transportador subcontratar outro para efetuar o transporte, será o sub-contratado a constar no Anexo VII e a autenticá-lo.

VIII.10 Em caso de indisponibilidade da plataforma SILiAmb, existe alguma alternativa de submissão do Formulário MTR, em termos documentais de acompanhamento do transporte de resíduos?

Sim. Até 31/12/2026, a APA disponibiliza um modelo para utilização apenas em casos de inoperacionalidade da plataforma SILiAmb, e apenas com indicação prévia da APA (n.º 7 do artigo 40.º do RGGR).

Nestas situações, e para dar cumprimento à obrigação de comunicação do movimento antes do seu início, é necessário que o formulário criado (através de um modelo .pdf disponibilizado apenas em situações de inoperacionalidade da plataforma SILiAmb) seja remetido à APA através do endereço geral@apambiente.pt.

Alerta-se que este modelo apenas poderá ser utilizado em situações concretas e quando a APA assim o indique, não podendo ser utilizado para ultrapassar problemas técnicos associados aos utilizadores, como, por exemplo, falta de acesso à internet.

Em caso de situações de inoperacionalidade o modelo ficará disponível no portal da APA em Resíduos -> Movimentos transfronteiriço de resíduos (MTR) ->Notícias.

Salienta-se que a partir de 01/01/2027 o módulo MTR-LV do Siliamb deixa de ser utilizado para a comunicação dos movimentos, passando a tramitação das transferências sujeitas aos requisitos gerais de informação a ser efetuada no sistema central europeu DIWASS.

VIII.11 No caso de se verificar a necessidade alguma alteração ao formulário já enviado, sendo essa alteração detetada imediatamente antes do início da transferência, deverá o formulário inicial ser anulado e submetido um novo?

Até 31/12/2026:

Conforme indicações do Manual MTR-LV disponibilizado pela APA (que pode consultar **aqui**): "*Depois de enviado o formulário, o responsável pela transferência pode anular o mesmo indicando para isso, qual o motivo, através de uma lista de opções e de um texto descritivo"*. Assim, deve ser efetuado o processo de anulação e submissão de um novo formulário, sendo que o formulário corrigido deve ser sempre emitido antes do início do transporte e deverá acompanhar os resíduos.

A partir de 01/01/2027:

O Anexo VII passa a ser tramitado no sistema central DIWASS, existindo a obrigatoriedade do movimento ser comunicado até dois dias úteis antes de ocorrer,

com exceção da quantidade, transportadores e identificação do contentor (que podem ser preenchidos até ao início do movimento).

Se existir necessidade de alterar informação, que não quantidade, transportadores e identificação do contentor, num formulário relativo a um movimento já comunicado, deve anular o formulário e proceder à apresentação de um novo. Salienta-se que o movimento relativo ao novo formulário só poderá ter início, no mínimo, dois dias úteis depois.

Aconselha-se a leitura dos **vídeos explicativos.**

VIII.12 Nos casos em que não é possível conhecer o último transportador, à data de início do movimento, é possível a não introdução dessa informação no documento constante do anexo VII, no momento da sua submissão na plataforma SILiAmb?

Até 31/12/2026:

Esta Agência aceita que não seja preenchido o campo do Anexo VII relativo ao último transportador, em plataforma SILiAmb, apenas nos casos em que não é possível identificá-lo à data do início do movimento.

No entanto, é necessário que no momento em que o Anexo VII é assinado pelo destinatário e pela instalação de valorização, ou laboratório, e anexado no SILiAmb, seja apresentada informação relativa ao transportador em falta, para que o processo fique concluído.

A partir de 11/05/2027:

O Anexo VII passa a ser tramitado no sistema central DIWASS, existindo a obrigatoriedade do movimento ser comunicado até dois dias úteis antes de ocorrer, com exceção da quantidade, transportadores e identificação do contentor (que podem ser preenchidos até ao início do movimento).

Assim, no início do transporte o Anexo VII tem de ter informação sobre todos os transportadores.

VIII.13 A "pessoa que trata da transferência" tem de coincidir com a entidade que consta no despacho de exportação alfandegário?

Não. Tratando-se de uma saída de resíduos sujeita aos requisitos gerais de informação ("Lista verde"), a "pessoa que trata da transferência" que surge no campo 1 do Anexo VII e que celebra o contrato com o destinatário (de acordo com

o Art. 18º do Regulamento 2024/1157) tem de ter jurisdição portuguesa (ver FAQ V.4).

Salienta-se que a Autoridade Tributária aceita que quem consta no despacho de exportação não seja a "pessoa que trata da transferência", e não obriga a ter jurisdição portuguesa, aceitando para este efeito um operador estrangeiro.

VIII.14 Quais as misturas de resíduos que podem ser acompanhadas com um Anexo VII?

As transferências no interior da União (com ou sem trânsito por países terceiros) de misturas estão sujeitas aos requisitos gerais de informação, e por isso são acompanhadas de um Anexo VII, se se tratar de:

- Misturas enumeradas no Anexo III-A
- Que não foram contaminadas por outros materiais de uma forma que:
    - Aumente os riscos associados a esses resíduos de tal maneira que devam ser sujeitos ao procedimento de notificação, tendo em consideração a LER assim como as características de perigosidade
    - Impeça a valorização desses resíduos de uma forma ambientalmente correta

Salienta-se que se consideram misturas de resíduos os resíduos que resultem de uma mistura intencional, ou não, de dois ou mais resíduos de diferentes tipologias e relativamente à qual não exista uma rubrica própria nos Anexos III, III-B, IV e IV-A do Regulamento. Uma única transferência de resíduos composta por dois ou mais resíduos e em que cada resíduo se encontre separado não é considerada uma mistura de resíduos.

VIII.15 A que se referem as percentagens que surgem na Casa 8. "Identificação dos resíduos" no preenchimento do Anexo VII na plataforma SILiAmb?

As referidas percentagens dizem respeito às frações de cada resíduo, apenas quando se trata de uma transferência de uma mistura de resíduos (ver FAQ VIII.14).

IX. Questões específicas sobre transferências sujeitas a notificação (Lista Laranja)

IX.1 O que é necessário para instruir uma notificação junto da APA?

Desde 21/05/2026 os processos de notificação e autorização prévias por escrito são tramitados no sistema central europeu DIWASS.

O procedimento eletrónico implica o preenchimento no DIWASS do documento de notificação (anexo I-A do Regulamento 2024/1157) e a adição de um conjunto de anexos com informações constantes do Anexo II do referido regulamento, e posteriormente o preenchimento dos respetivos documentos de acompanhamento.

Neste âmbito, a APA, enquanto autoridade competente, além da informação constante dos campos do documento de notificação no DIWASS (correspondente ao Anexo I-A do Regulamento 2024/1157) solicita um conjunto de informações, que devem ser anexadas no DIWASS, aquando da submissão de uma notificação [ver FAQ IX.2 e também o portal da APA (lista de verificação de saídas, de entradas e trânsitos], salientando-se o seguinte:

- Toda a informação requerida pela APA deverá ser submetida no DIWASS
- Os modelos 1916 e 1916-A da INCM deixam de ser utilizados, sendo o Documento de Notificação constante do anexo I-A e os Documentos de Acompanhamento constantes do anexo I-B preenchidos no DIWASS
- Mantém-se a obrigatoriedade de entrega do original da garantia financeira na APA, quando esta for autoridade competente de expedição
- A apreciação dos processos de notificação está sujeita ao pagamento de uma taxa, a cobrar pela APA (ver FAQs III.9 a III.11)
- Além da informação requerida pela APA, as outras AC poderão solicitar informação adicional, caso entendam necessário
- Está definido um limite de 3 pedidos de informação adicional por parte de cada AC, após o qual a AC é obrigada a considerar a notificação como inválida.

Após a notificação ser autorizada por todas as AC envolvidas, a comunicação dos movimentos (documentos de acompanhamento Anexo I-B do Regulamento 2024/1157) e todas as obrigações relacionadas com os certificados ocorrem no DIWASS.

Nota: As notificações que ainda estão abrangidas pelo Regulamento 1013/2006, seguem a sua tramitação fora do DIWASS, tendo a obrigatoriedade de estarem concluídas (incluindo o tratamento final) até 21/05/2027.

IX.2 Qual a informação adicional solicitada pela APA no âmbito da instrução de uma notificação?

Além das informações obrigatórias constantes dos documentos de notificação e de acompanhamento (correspondentes às Partes 1 e 2 do Anexo II do Regulamento (EU) 2024/1157), as AC podem solicitar as informações adicionais constantes da Parte 3 do Anexo II ou outras. Neste âmbito, a APA solicita:

- Número de contribuinte do notificador, para efeitos de cobrança da taxa aplicável
- Garantia financeira a favor da AC de expedição (ver FAQ IX.10)
- Contrato celebrado entre o notificador, o destinatário e a instalação que trata os resíduos
- Contrato celebrado entre o(s) produtor(es) do resíduo e o notificador, quando este não é o produtor e atua como corretor ou comerciante, a autorizá-lo a agir em nome do produtor
- Transportadores:
  - Licença
  - Seguro de responsabilidade civil relativo a perdas e danos causados a terceiros
  - Comprovativo da constituição de garantia financeira que permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual (ver FAQs V.1 e IX.13)
- Itinerário detalhado do transporte, incluindo alternativas possíveis em caso de circunstâncias imprevistas
- Processo que resultou na produção dos resíduos e sobre o local de onde os mesmos são provenientes
- Descrição detalhada do processo de tratamento a que os resíduos serão sujeitos
- Licença da instalação inicial de valorização/eliminação
- Licença ambiental da instalação inicial de valorização/eliminação, no caso de se tratar de instalação de gestão de resíduos abrangida pelo regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP)
- No caso de entrada de resíduos que tenham como destino uma operação intermédia, declaração de aceitação dos resíduos da instalação final
- Se os resíduos se destinarem a valorização:
  a) Método previsto de eliminação da parte não valorizável, após valorização
  b) Quantidade de material valorizado relativamente aos resíduos não valorizáveis
  c) Valor estimado do material valorizado
  d) Custo da valorização e custo da eliminação da fração não valorizável
- Se os resíduos se destinarem a eliminação, provas que demonstrem que estão preenchidas as condições previstas no Art.º 11º, n.º 1, alínea a)

- Declaração do notificador de que o notificador não foi condenado por efetuar transferência ilegal ou por qualquer outro ato ilegal relacionado com a proteção do ambiente ou a saúde humana, nem infringiu repetidamente o disposto nos artigos 15º e 16º em relação a transferências anteriores, no período de 5 anos anterior ao envio da notificação

IX.3 Numa transferência de resíduos sujeita a notificação, quais os documentos que devem acompanhar os resíduos durante o seu transporte?

No caso de notificações abrangidas pelo Regulamento 2024/1157, a sua tramitação é efetuada no sistema central eletrónico DIWASS, prevendo o seu Art.º 16º que, durante o transporte de resíduos, às autoridades competentes envolvidas e às autoridades envolvidas nas inspeções:

- Deve ser disponibilizado eletronicamente:
  - o documento de acompanhamento
  - o documento de notificação que contém as autorizações e as condições impostas pelas autoridades competentes envolvidas
- Caso os documentos referidos não possam ser disponibilizados através da Internet, os documentos devem estar disponíveis através de meios alternativos no veículo de transporte.
  Nesses casos, o notificador deve assegurar que quaisquer alterações ou aditamentos aos documentos durante o transporte de resíduos sejam apresentados através do DIWASS.

IX.4 Um movimento transfronteiriço de resíduos por via marítima pode corresponder a um único movimento?

Salienta-se que apenas no caso de transferências por via marítima, é aceite que a quantidade total de resíduos transportada no mesmo barco (a granel ou em contentores), no âmbito de uma determinada notificação autorizada, possa corresponder a um único movimento e, portanto, ser acompanhada de um único documento de acompanhamento. No entanto, devem confirmar com as AC envolvidas se aceitam este procedimento. Caso exista um transporte rodoviário prévio associado, cada camião deve transportar uma cópia desse documento de acompanhamento (que indicará a quantidade total do movimento) junto da restante documentação obrigatória.

IX.5 Qual o período durante o qual pode ocorrer uma transferência de resíduos sujeita a notificação?

Uma transferência de resíduos sujeita a notificação tem de ocorrer dentro do prazo de validade da autorização concedida, tal como apresentada na Casa 20 do documento de notificação, sendo que:

Transferência comum:

- A validade de uma autorização não deve abranger um período superior a um ano
- Se o prazo de validade na casa 20 for diferente do que está na Casa 6 prevalece o da Casa 20
- A validade da notificação é limitada pela data de início de autorização mais tardia e pela primeira data final de validade de autorização concedidas pelas diferentes autoridades competentes envolvidas
- O resíduo tem de chegar à instalação de valorização/eliminação antes do final do referido prazo (no caso de uma operação intermédia a instalação referida é a que efetua essa operação intermédia)

Transferência para instalação titular de autorização prévia:

Aplicam-se os pontos anteriores com a seguinte exceção:

- O prazo máximo de validade da autorização é de 3 anos.

IX.6 Existe um modelo de contrato a celebrar entre o notificador e o destinatário? Quem tem de assinar?

Não existe uma minuta de contrato, devendo este, no entanto estar de acordo com o previsto no Art.º 6º do Regulamento 2024/1157, que veio clarificar que o contrato:

- Deve ser coerente com o documento de notificação e o documento de acompanhamento correspondentes.
- Deve conter, pelo menos, informações sobre:
    - o notificador, o destinatário e a instalação, a identidade das pessoas que representam cada parte
    - o número da notificação
    - a designação e a composição dos resíduos
    - os códigos de identificação dos resíduos
    - a quantidade de resíduos abrangida pelo contrato
    - a operação de valorização ou eliminação
    - o período de validade do contrato.

- O contrato é assinado pelo notificador e pelo destinatário. Se o destinatário não for a própria instalação de valorização/eliminação, a instalação também tem de assinar.

IX.7 Se os resíduos forem transferidos entre duas instalações da mesma empresa, ainda preciso de um contrato formal?

Não é necessário um contrato no sentido tradicional. Se os resíduos forem transferidos entre dois estabelecimentos sob controlo da mesma entidade jurídica, o contrato pode ser substituído por uma declaração dessa entidade, que tem de cobrir as mesmas obrigações que constariam do contrato (nomeadamente a obrigação de retoma).

IX.8 Quando existe um corretor/comerciante (*broker/dealer)* envolvido numa transferência de resíduos, quais os contratos a estabelecer entre as diferentes partes no âmbito do MTR?

Se um corretor/comerciante assumir o papel de notificador, deverá existir:

- Um contrato entre ele e o destinatário e a instalação de valorização/eliminação (caso seja diferente do destinatário) de acordo com o Art.º 6º e com o ponto 23 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento 2024/1157. (ver FAQs IX.2, IX.6 e IX.7)
- Um contrato celebrado entre o produtor, o novo produtor ou agente de recolha e o corretor/comerciante, de acordo com o Art.º 5º (2) e com o ponto 24 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento 2024/1157.

Uma cópia de cada um destes contratos deve ser adicionada no DIWASS.

IX.9 O que saber sobre a garantia financeira associada a uma transferência de resíduos sujeita a notificação?

Todas as transferências de resíduos que exijam notificação estão sujeitas ao requisito de constituição de uma garantia financeira ou seguro equivalente (Art.º 7º do Regulamento 2024/1157), que cubra:

  - os custos de transporte,
  - os custos de valorização ou eliminação, incluindo quaisquer operações intermédias necessárias
  - os custos de armazenagem durante 90 dias
- Deve ser constituída pelo notificador (ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva em nome do notificador).

- Será aplicável o mais tardar a partir do momento em que a transferência tem início, e será válida e abrangerá a transferência e a conclusão da valorização ou eliminação final.
- Será liberada quando a autoridade competente que a aprovou tiver recebido o certificado referido no Art.º 16º, n.º 6 ou, se for caso disso, o certificado referido no Art.º 15º, n.º 5, no que diz respeito a valorização ou eliminação intermédia. [Na prática corresponderá ao período da transferência acrescido de um ano, no caso de uma operação de tratamento final, e ao período da transferência acrescido de dois anos, no caso de uma operação intermédia, em que a operação final seja efetuada numa instalação localizada no mesmo país de destino].
- A forma, a redação e o montante coberto, são aprovados pela autoridade competente de expedição.
- No caso de uma transferência de resíduos de saída/exportação de Portugal, a garantia financeira é constituída a favor da APA.

IX.10 No caso de uma transferência de resíduos de saída/exportação de Portugal, qual o modelo e fórmula de cálculo da garantia financeira?

Neste caso a garantia financeira é constituída a favor da APA, podendo revestir a forma de caução, garantia bancária ou de certificado emitido por fundo de indemnização ou apólice de seguro.

A garantia bancária é constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no portal desta Agência, que pode consultar **aqui**, sendo o seu montante calculado por aplicação da fórmula estabelecida no anexo VII do RGGR:

GF = (T + E + A) x Q x Ns x 1,4

Em que:

GF = garantia financeira ou equivalente

N = custo do transporte, por tonelada de resíduos

E = custo de eliminação final/valorização, incluindo eventuais operações intermédias, por tonelada de resíduos

A = custo da armazenagem, durante 90 dias, por tonelada de resíduos[2]

Q = quantidade média, em toneladas, por transferência

[2] Este custo nunca pode ser zero

Ns = número máximo de transferências que se prevê venham a ser efetuadas em simultâneo desde o local de produção até ao local de destino

Informações sobre o cálculo da garantia financeira ou seguro equivalente, e cópia da garantia financeira, devem ser colocados no DIWASS, como anexo à notificação, sendo o original entregue à APA.

IX.11 O que são movimentos em simultâneo?

Movimentos em simultâneo consistem no número máximo de transferências que se prevê venham a ser efetuadas em simultâneo desde o local de expedição até ao local de destino. Desta forma, dois movimentos são considerados em simultâneo se estiverem em trânsito ao mesmo tempo (por um período de tempo coincidente, de um ou vários dias), sendo que em trânsito significa que já deixou o local de início da transferência, mas ainda não chegou ao seu destino (instalação de valorização/eliminação). Para saídas/exportações de Portugal, esse número surge no cálculo da garantia financeira.

IX.12 O custo de armazenagem no cálculo da garantia financeira pode ser zero?

Não, o custo de armazenagem nunca pode ser considerado zero. Sendo a garantia financeira a favor da Autoridade Competente de Expedição, deverá existir sempre uma parcela destinada a cobrir os custos de armazenamento dos resíduos, durante 90 dias, em caso de necessidade.

IX.13 Qual a diferença entre a garantia financeira (artigo 7.º do Regulamento 2024/1157) e o seguro de responsabilidade ambiental?

A constituição de uma garantia financeira ou seguro equivalente, de acordo com o Art.º 7º do Regulamento 2024/1157, tem como objetivo cobrir os custos de transporte, os custos de valorização ou eliminação, incluindo quaisquer operações intermédias necessárias e os custos de armazenagem durante 90 dias, quando a transferência, a valorização ou a eliminação não possa ser concluída como previsto, ou seja ilegal.

A constituição de uma garantia financeira ou equivalente (vulgarmente designado seguro de responsabilidade ambiental), de acordo com o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, refere-se à prevenção e reparação dos danos ambientais e deve ser efetuada pelos transportadores em território nacional e instalação de tratamento no caso de entradas de resíduos em Portugal.

IX.14 Quando o produtor do resíduo não é o notificador, quando termina a sua responsabilidade pelo resíduo? O notificador tem obrigação de enviar o certificado de conclusão da operação final ao produtor?

O Regulamento 2024/1157, e nomeadamente o sistema eletrónico DIWASS, obrigam a que o produtor do resíduo, quando não é o notificador, autentique o documento de notificação.

Também o Art.º 59º refere a responsabilidade explícita do produtor em assegurar uma gestão ambientalmente correta durante todo o período de transferência e durante a operação de valorização e eliminação.

No caso das notificações tramitadas no DIWASS, é exigida a validação do produtor antes da submissão da notificação, o que corresponde à assinatura, sendo que o produtor terá acesso a toda a informação, incluindo os certificados referentes às notificações em que é interveniente.

IX.15 Quem tem obrigação de se inscrever no SILiAmb para poder proceder a uma transferência sujeita a notificação?

As notificações abrangidas pelo Regulamento 2024/1157 são tramitadas no sistema central DIWASS (entradas, saídas e trânsitos), devendo todos os intervenientes estar registados neste sistema. Aconselha-se a consulta do manual de utilizador.

Salienta-se, no entanto, que as entidades portuguesas, intervenientes nestas transferências, devem verificar as suas obrigações de reporte, que obrigarão ao respetivo registo no SILiAmb (ver FAQ VIII.2).

IX.16 Quanto tempo demora a obter autorização para uma transferência de resíduos depois de a notificação estar devidamente instruída?

Em regra, as autoridades competentes de expedição, destino e trânsito têm 30 dias, a contar da data em que o notificador foi informado de que a notificação está devidamente instruída, para decidir: autorizar sem condições, autorizar com condições, objetar, ou não autorizar. Se as autoridades de trânsito não se pronunciarem dentro desse prazo, pode presumir-se autorização tácita. Existem prazos diferentes (mais curtos, de 7 dias) para transferências destinadas a instalações com autorização prévia (Art.º 14º), e prazos mais longos (60 dias) quando envolvem autoridades de trânsito fora da UE.

Dar nota que para a notificação estar devidamente instruída, é necessário que todas as AC envolvidas considerem que foi apresentada toda a informação e

documentos necessários, podendo haver até três pedidos de elementos adicionais por parte de cada AC.

IX.17 Quais são os prazos para efetuar os diferentes passos numa transferência de resíduos sujeita a notificação depois de autorizada?

No caso de notificações abrangidas pelo Regulamento 2024/1157 e em que todos os intervenientes utilizam ativamente o DIWASS:

- Quando não existirem operações intermédias de valorização ou eliminação, os prazos são os seguintes:
  - O notificador deve submeter o documento de acompanhamento no DIWASS, pelo menos **dois dias úteis** antes do início da transferência. (Art.º 16º, n.º 2)
  - A instalação de tratamento deve, no prazo de **dois dias úteis** a contar da receção dos resíduos, confirmar no DIWASS a receção dos resíduos (Art.º 16º, n.º 5). Se envolver países da OCDE (não UE) o prazo para comunicar a receção dos resíduos é de **3 dias** decorre da (Decisão da OCDE)
  - A instalação de tratamento que realiza uma operação não intermédia de valorização/eliminação deve, o mais cedo possível e o mais tardar **30 dias** após a conclusão dessa operação, e o mais tardar **um ano**, após a receção dos resíduos, apresentar no DIWASS um certificado em como a valorização/eliminação não intermédia foi concluída (Art.º 16º, n.os 6 e 7)
- Quando existirem operações intermédias de valorização ou eliminação, os prazos são os seguintes:
  - A instalação que efetua a operação intermédia de valorização ou eliminação deve confirmar no DIWASS que os resíduos foram recebidos, no prazo de **dois dias úteis** após a receção dos resíduos. (Art.º 15º, n.º 3). Se envolver países da OCDE (não UE) o prazo para comunicar a receção dos resíduos é de **3 dias** decorre da (Decisão da OCDE).
  - A instalação que efetua a operação intermédia de valorização ou eliminação deve certificar no DIWASS que a mesma foi concluída, o mais cedo possível, mas o mais tardar **30 dias** após a sua conclusão e o mais tardar **um ano** civil (ou um período mais curto se indicado pelas autoridades competentes envolvidas), após a receção dos resíduos. (Art.º 15º, n.º 4)
  - Quando uma instalação que efetua uma operação intermédia de valorização ou eliminação entrega resíduos numa instalação localizada no país de destino para uma operação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação, deve obter tão cedo quanto possível e o mais tardar **um ano** civil (ou um período mais curto se for indicado pelas autoridades competentes envolvidas) após a entrega dos resíduos, um certificado dessa

instalação em como foi concluída essa operação subsequente. A referida instalação que realiza operações intermédias enviará imediatamente os certificados pertinentes ao notificador e às autoridades competentes envolvidas, identificando as transferências a que os certificados dizem respeito. (Art.º 15º, n.º 5). Esta ação é efetuada no DIWASS pela instalação subsequente (Regulamento DIWASS).

IX.18 Uma autoridade competente pode retirar uma autorização já concedida?

Sim. As autoridades competentes envolvidas devem retirar a autorização (tácita ou escrita) se, por exemplo, a composição real dos resíduos não corresponder à notificada, as condições da transferência não forem respeitadas, os resíduos não forem tratados de acordo com a licença da instalação, a garantia financeira cessar, ou o contrato for rescindido. Nesse caso, a transferência ou o tratamento dos resíduos não pode prosseguir.

IX.19 Com que fundamentos é que uma autoridade competente pode opor-se a uma transferência de resíduos destinados a valorização?

As objeções fundamentadas podem basear-se em vários motivos, entre os quais: incompatibilidade com a Diretiva 2008/98/CE ou com planos nacionais de gestão de resíduos; incompatibilidade com legislação nacional de proteção do ambiente, ordem pública ou saúde pública; necessidade de proteger a rede nacional de gestão de resíduos; condenações anteriores do notificador ou destinatário por transferências ilegais nos últimos cinco anos; ou o facto de a relação custo-benefício da valorização não a justificar. As autoridades de trânsito só podem invocar um subconjunto mais limitado destes motivos.

IX.20 Como proceder quando existe uma operação intermédia e mais do que uma operação final?

Quando o resíduo é encaminhado para uma operação intermédia numa instalação de onde resultam frações encaminhadas para diferentes operações de valorização/eliminação finais, é necessário indicar todas as instalações e respetivas operações de tratamento, quando se submete a notificação. Estas instalações emitem um certificado de cada uma dessas operações que ateste em como as mesmas foram concluídas, de acordo com o previsto no Art.º 15º, n.º 5, do Regulamento 2024/1157. O contrato celebrado entre o notificador e o destinatário tem de incluir a obrigação de obtenção desses certificados, de acordo com o previsto no artigo 6º deste Regulamento.

X. Retoma, transferências ilegais e que não podem ocorrer conforma previstas

X.1 No caso de retoma de resíduos Lista Verde, devido à sua transferência ou à sua valorização não poderem ocorrer como previsto, ou caso tenha sido efetuada uma transferência ilegal, que documento deverá acompanhar o resíduo?

A partir de 01/01/2027:

- Quando uma transferência de resíduos sujeita aos requisitos gerais de informação, **não puder ser concluída conforme previsto**, no caso em que a retoma (ou a valorização alternativa num país diferente do destino original):
  - For sujeita aos requisitos gerais de informação: deve ser submetido no DIWASS um novo Anexo VII, pela pessoa que tratou da transferência inicial, em conformidade com o Art.º 18.º [Art.º 23º]
  - For sujeita a notificação: aplica-se o disposto no Art.º 22º
- Quando uma transferência de resíduos sujeita aos requisitos gerais de informação **for considerada uma transferência ilegal**, a retoma está sujeita às disposições no Art.º 25º.

Até 31/12/2026:

Aplica-se o acima descrito, mas em que o Anexo VII que acompanha a retoma (ou a valorização alternativa num país diferente do destino original) não será emitido no DIWASS, devendo para o efeito ser utilizada uma cópia simples do Anexo VII do Regulamento 2024/1157, ou caso as AC acordem, ser utilizado o Anexo VII original com identificação de se tratar de uma devolução à origem.

X.2 O que acontece se uma transferência sujeita a notificação autorizada não puder ser concluída como previsto (por exemplo, a instalação recusa os resíduos)?

Em regra, a autoridade competente de expedição tem de garantir que os resíduos são retomados pelo notificador no prazo de 90 dias após ter conhecimento da situação, salvo se for possível uma solução alternativa de valorização/eliminação no país de destino ou noutro local, acordada por todas as autoridades envolvidas. Consoante o caso, pode ou não ser necessária uma nova notificação.

X.3 Numa transferência ilegal, sujeita a notificação, quem é responsável por retomar os resíduos: o notificador ou o destinatário?

Depende de a quem for imputável a responsabilidade pela ilegalidade. Se for ao notificador, a autoridade competente de expedição assegura a retoma dos resíduos (pelo notificador ou, em último caso, pela própria autoridade). Se for ao destinatário, a autoridade competente de destino assegura que os resíduos sejam valorizados ou eliminados de forma ambientalmente correta pelo destinatário (ou, em último caso, pela própria autoridade). O prazo geral para a retoma ou tratamento alternativo é de 30 dias após o conhecimento da ilegalidade, salvo acordo diferente entre as autoridades.

XI. Conservação de documentos e transparência

XI.1 Durante quanto tempo tenho de guardar a documentação relativa a uma transferência de resíduos?

As autoridades competentes, o notificador, o destinatário e a instalação de tratamento dos resíduos têm de conservar, na UE, todas as informações e documentos relativos a transferências notificadas durante, pelo menos, cinco anos a contar da apresentação do último certificado de conclusão da valorização/eliminação.

A pessoa que trata da transferência, o destinatário e a instalação de tratamento dos resíduos têm de conservar, na UE, todas as informações prestadas nos termos do Art.º 18º (Lista Verde) durante, pelo menos, cinco anos a contar da apresentação do certificado de conclusão da valorização.

No caso de transferências ilegais, o prazo de cinco anos conta a partir da conclusão da retoma ou da valorização/eliminação alternativa.

XI.2 Qual a informação que a pessoa que trata da transferência deve disponibilizar ao produtor, no caso de uma transferência de resíduos Lista Verde? Existem prazos?

Uma vez que o Art.º 59º do Regulamento 2024/1157 refere a responsabilidade explícita do produtor em assegurar uma gestão ambientalmente correta durante todo o período de transferência e durante a operação de valorização e eliminação, no caso de uma transferência sujeita aos requisitos gerais de informação, a pessoa que trata da transferência deve:

Até 31/12/2026:

Enviar ao produtor dos resíduos cópia do formulário constante do Anexo VII assinado nos campos 12 (pela pessoa que trata da transferência), 13 (pelo destinatário) e 14 e 15 (pela instalação de valorização), bem como cópia da licença da instalação de valorização para receber esses resíduos.

[Nota: O Regulamento 2024/1157 vem reforçar que, caso a pessoa que trata da transferência não seja o produtor inicial dos resíduos, deve assegurar que o produtor inicial dos resíduos ou o novo produtor ou o agente de recolha ou o detentor, se possível, assine também o documento]

A partir de 01/01/2027:

Com a tramitação do processo de transferência efetuado no DIWASS, o produtor terá acesso a toda a informação dos movimentos em que for interveniente.

XI.3 A informação sobre transferências de resíduos é pública?

Sim, em grande medida. A Comissão Europeia torna públicas, através do seu sítio Web, as informações sobre notificações de transferências e sobre transferências sujeitas aos requisitos gerais de informação, atualizando-as mensalmente com base nos dados do sistema eletrónico central.

No entanto, a AC no caso das notificações e a "pessoa que trata da transferência" no caso dos requisitos gerais de informação, podem pedir para que não sejam divulgadas informações sobre a instalação de tratamento, com base em legislação nacional sobre sigilo.

XII. Questões sobre tipologias específicas de resíduos

XII.1 Como devo classificar resíduos de Tubos de CRT, de Cartuchos/Tinteiros/Toners, e VFV?

Para a correta classificação destes resíduos aconselha-se a leitura das *Guidelines* que se encontram disponíveis no portal da Comissão Europeia (**link**):

Guideline 7 – Classificação de vidro proveniente de tubos de raios catódicos;
Guideline 8 – Classificação de resíduos de cartuchos de tinteiros e toners;
Guideline 9 – Classificação de resíduos de veículos em fim de vida.

XII.2 Qual a distinção entre um equipamento elétrico e eletrónico (EEE) usado e um resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)?

Caso o detentor do objeto pretenda transferir um EEE usado, deve dispor da seguinte informação para comprovar que não é um REEE:

a) Cópias da fatura e do contrato referentes à venda e ou transferência de propriedade dos EEE que indiquem que os equipamentos se destinam a reutilização direta e que estão plenamente funcionais;

b) Comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos;

c) Declaração do detentor que organiza o transporte dos EEE especificando que nenhum dos materiais ou equipamentos constantes da remessa é «resíduo» na aceção da alínea ee) do Art. 3º do RGGR;

d) Evidência de que foram tomadas todas as medidas para assegurar a proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, especialmente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga.

As alíneas a) e b) e o número seguinte não são aplicáveis caso a transferência se encontre devidamente documentada com provas conclusivas de que a mesma se efetua ao abrigo de um acordo de transferência interempresas e que:

1) Se trata da devolução ao produtor, ou a um terceiro agindo por conta do mesmo, de EEE defeituoso para reparação, durante o período de garantia, tendo em vista a sua reutilização; ou

2) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, ou a instalações de terceiros situadas em países a que se aplique a Decisão C(2001)107/ final do Conselho da OCDE, sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização, de EEE usado de utilização profissional para renovação ou reparação ao abrigo de um contrato válido, tendo em vista a sua reutilização; ou

3) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, de EEE usado defeituoso de utilização profissional, como dispositivos ou peças de dispositivos médicos, para análise das causas subjacentes, ao abrigo de um contrato válido, caso esse tipo de análise apenas possa ser realizado pelo produtor ou por terceiros agindo por conta deste.

Salienta-se que na ausência de provas de que um objeto constitui EEE usado e não REEE através da documentação adequada e na falta de proteção adequada contra

eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, nomeadamente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga, que são obrigações do detentor que organiza o transporte, as entidades de fiscalização considerarão que os produtos são REEE presumindo que a carga constitui uma transferência ilegal.

Aconselha-se a consulta de:

- Art.º 64º e Anexo XII do Anexo V (republicação do Decreto-Lei N.º 152-D/2017, de 11 de dezembro*)* do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro
- *Guideline* 1 – Transferências de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE), no portal da Comissão Europeia. (**aqui**)

XII.3 O que mudou ao nível da classificação de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos?

A 1 de janeiro de 2025 entraram em vigor novas regras no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), tendo passado a chamar-se resíduos elétricos e eletrónicos (REE).

Os novos códigos para a classificação de REE considerados *perigosos* **A1181** e de REE *não perigosos que requerem consideração especial* **Y49**, foram introduzidos na Convenção da Basileia, tendo sido eliminados os códigos **A1180** (REE *perigosos*), **B1110** e **B4030** (REE *não perigosos*).

Estas alterações tiveram repercussões ao nível da OCDE e da União Europeia.

- Ao nível da UE, no Regulamento 2024/1157:
  - Eliminação dos códigos de Basileia A1180, B1110 e B4030
  - Criação dos novos códigos de Basileia Y49 e A1181
  - Acordo para, em movimentos Intra UE, continuarem a ser utilizados, quando aplicável, os códigos GC010 e GC020, sujeitos aos requisitos gerais de informação, até dezembro de 2026.
- Ao nível da OCDE:
  - Eliminação dos códigos de Basileia A1180, B1110 e B4030
  - Não foi obtido consenso quanto à utilização dos novos códigos **A1181** e **Y49**, e dos já existentes **GC010 e GC020.** Cada membro da OCDE decidirá o que utilizar em função da sua legislação nacional.

Significa que a exportação de resíduos elétricos e eletrónicos de Portugal:

- Para países OCDE: sempre notificação
- Para países não OCDE: Proibido

Este cenário encontra-se em vigor até ao final do ano de 2026, altura em que será publicado um regulamento delegado com alterações referentes, nomeadamente, à classificação de REE.

XII.4 Como se classificam os compressores?

Não havendo ainda harmonização ao nível dos Estados-Membros, à data, o entendimento da APA é que os compressores quando descontaminados de óleo e constituídos apenas por metal, podem ser classificados com o código B1010.

XII.5. Qual o procedimento que devo efetuar para o envio de resíduos de baterias de iões de lítio?

Considera-se que os resíduos de baterias de iões de lítio devem ser classificados com o código 16 01 21* (componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14) da Lista Europeia de Resíduos (LER). Trata-se, portanto, de um código LER perigoso, sob a epígrafe 16 01 (Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo-o-terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos).

Assim, para proceder ao envio destes resíduos para fora de Portugal, deverá ser utilizado o procedimento de notificação e consentimento escrito prévios, sendo em termos da classificação de Basileia um resíduo não listado.

Salientar que em 9 de dezembro de 2026 irão entrar em vigor as alterações à Lista Europeia de Resíduos, que incidem sobre os resíduos de baterias e que terão repercussões na classificação deste resíduo.

XII.6. As peças provenientes de veículos em fim de vida, para reutilização, são consideradas resíduos?

Existem requisitos específicos para as peças poderem não ser classificadas como resíduos. Para mais esclarecimentos sobre este assunto aconselha-se a consulta do *Capítulo F. Comércio de peças*, do documento *Perguntas Frequentes: SIGVFV - Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida*, disponível **aqui.**

XII.7 Que alterações traz o Regulamento 2024/1157, no que se refere especificamente às transferências de resíduos de plástico?

Os teores máximos de 2% e 6% relativos à contaminação e outros tipos de resíduos que permitem que uma remessa de resíduos de plástico seja classificada com o código B3011 ou EU3011, respetivamente, passam a ser vinculativos.

A exportação para países da **OCDE** de resíduos de plástico classificados com o código B3011 está sujeita ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (Lista laranja) a partir de 21/05/2026.

A exportação para países **não OCDE** de resíduos de plástico classificados com o código B3011 está sujeita ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (Lista laranja) entre 21/05/2026 e 20/11/2026, sendo proibida a partir desta data. Após 21 de maio de 2029, os países não OCDE que tencionem receber da UE resíduos de plástico classificados no código B3011, para reciclagem, podem apresentar um pedido à Comissão Europeia para serem incluídos na lista, tendo de demonstrar cumprir um conjunto de requisitos.

A classificação de resíduos de plástico com os códigos B3011 e EU3011 implica que os mesmos são destinados a reciclagem (operação R3[3]).

No Regulamento 1013/2006 não existia esta restrição para os resíduos classificados com o código EU3011.

XII.8 Como devo classificar resíduos de plástico?

Resumem-se as principais regras a aplicar na classificação de resíduos de plástico:

Os códigos A3210, Y48 e B3011 aplicam-se a exportações e importações, de e para a UE, com exceção da exportação e importação de resíduos de plástico perigosos para e de países da OCDE, em que se aplica o código AC300 em vez do A3210.

Os códigos EU48 e EU3011 e o ponto 4 do Anexo III-A do Regulamento 2024/1157 aplicam-se a transferências intra-UE.

Os códigos A3210 e AC300 aplicam-se a resíduos de plástico perigosos.

O código da OCDE GH013 para resíduos de PVC foi eliminado.

O código Y48 aplica-se a resíduos de plástico, incluindo misturas, que não sejam cobertos pelas entradas A3210 e B3011 (incluindo porque não se destinam a reciclagem, ou porque não apresentam características de perigosidade, ou porque não cumprem os limiares de 2 % de contaminação).

[3] No caso de resíduos classificados com o código B3011, se necessário, é permitido um armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.

O código EU48 aplica-se a resíduos de plástico, que não sejam cobertos pelas entradas AC300 e EU3011, bem como a misturas de plástico não cobertas pelo ponto 4 do Anexo IIIA do Regulamento 2024/1157.

A enumeração dos polímeros fluorados, nas entradas B3011 e EU3011, **é exaustiva** e exclui resíduos pós-consumo. Os polímeros fluorados não cobertos e os resíduos pós-consumo são cobertos pelos códigos Y48 e EU48.

A enumeração dos polímeros não halogenados e das resinas curadas ou produtos de condensação, nos códigos B3011 e EU3011, **não é exaustiva**, podendo estes abranger:

- Polímeros não halogenados: poliacetais, tereftalato de polibutileno, sulfuretos de polifenileno, polímeros acrílicos, polissiloxanos termoplásticos, polimetilmetacrilato, álcool polivinílico, polivinil butiral, acetato de polivinila, poliéter éter cetona, succinato de polibutileno, poliéster termoplástico e poliuretano termoplástico;

- Resinas curadas ou produtos de condensação: polissiloxanos termoendurecíveis, poliimidas, poliamidas, resinas de poliéster e polímeros de poliuretano termoendurecíveis.

Na descrição dos códigos B3011 e EU3011, o termo "contaminação" refere-se a materiais *estranhos* não perigosos como restos de comida em embalagens de plástico ou sujidade e "outros tipos de resíduos" refere-se to resíduos não perigosos como papel, madeira ou metais, bem como resíduos plásticos não cobertos pelo travessão específico.

O código EU3011:

- inclui um travessão para resíduos de PVC e PTFE (politetrafluoretileno**)**. Não se aplica a outros polímeros clorados, como cloreto de polivinilideno ou polietileno clorado.
- só abrange resíduos destinados a reciclagem
- A expressão «*quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos*» e, quando aplicável, a expressão «*compostos quase exclusivamente por*» significa que, numa remessa de resíduos plásticos ou de misturas de resíduos de plástico, classificada na rubrica EU3011, o teor de contaminação, outros tipos de resíduos ou polímeros não halogenados, resinas curadas ou produtos de condensação, ou polímeros fluorados, com exceção de um polímero não halogenado, resina curada ou produto de condensação, ou polímero fluorado que constitui a maior parte dos resíduos plásticos, não deve exceder um máximo total de 6 % do peso da remessa.

O código B3011:

- não inclui resíduos de PVC, nem resíduos de outros polímeros clorados, nem de resíduos de PTFE
- só abrange resíduos destinados a reciclagem (operação R3), ou, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.
- expressão «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos» e, quando aplicável, pela expressão «compostos quase exclusivamente por» entende-se que, numa remessa de resíduos plásticos ou de misturas de resíduos de plástico, classificada na rubrica B3011, o teor de contaminação, outros tipos de resíduos ou polímeros não halogenados, resinas curadas ou produtos de condensação, ou polímeros fluorados, com exceção de um polímero não halogenado, resina curada ou produto de condensação, ou polímero fluorado que constitui a maior parte dos resíduos plásticos, não deve exceder um máximo total de 2 % do peso da remessa.

XII.9 Qual o procedimento que devo efetuar para o envio de resíduos de PVC para tratamento fora de Portugal?

Os códigos de Basileia B3010 e da OCDE GH013 deixaram de poder ser utilizados a 1 de janeiro de 2021, sendo substituídos por novos códigos de resíduos de plástico. De salientar que os resíduos de PVC estão abrangidos pelo código EU3011, mas não estão abrangidos pelo código B3011, pelo que o seu envio:

- Para países da União Europeia (com o código EU3011) está sujeito aos requisitos gerais de informação (art.º 18º do Regulamento MTR)

- Para países da OCDE fora da União Europeia (com o código Y48) está sujeito ao procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação). A partir de 21/05/2027, o envio só é permitido para empresas com uma auditoria válida

- Para países fora da OCDE está proibido

XII.10 Como devem ser classificados os resíduos de embalagens de cartão revestidas com plástico e/ou metal (ECAL tipo T*etraPack*), limpas e separadas?

As embalagens de cartão revestidas com plástico e/ou metal, como as *TetraPack*, limpas e separadas devem ser classificadas com o código B3020 – "Resíduos de

papel, de painéis de cartão laminado e de produtos de papel", se não estiverem contaminadas de uma forma que:

- Aumente os riscos associados aos resíduos o suficiente para fazer com que fiquem sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévia por escrito, se se tiverem em conta as características perigosas enumeradas no anexo III da Diretiva 91/689/CEE; ou
- Impeça a valorização dos resíduos de uma forma ambientalmente correta.

XII.11 O material "desperdício usado", utilizado para limpeza de máquinas e peças pode ser transportado como um produto?

Tratando-se de um processo produtivo desenvolvido no âmbito de uma atividade económica que embora receba resíduos têxteis como matéria-prima produza deliberadamente o material em questão (desperdício), através de operações como o corte e penteação, significa que este material configura um produto, sem que os trâmites administrativos associados à gestão de resíduos lhes sejam aplicáveis.

No entanto, os desperdícios têxteis provenientes de fábricas de fiação de algodão, configuram resíduos industriais devendo a sua gestão obedecer às disposições constantes no RGGR, pelo que, quando encaminhados sem qualquer transformação, diretamente pela empresa ou através de um intermediário, configuram um resíduo, abrangido pelo Regulamento MTR.

XIII. Inspeções, sanções e cooperação

XIII.1 Em que pontos podem as autoridades nacionais fazer inspeções a uma transferência de resíduos?

As inspeções podem realizar-se em, pelo menos, um dos seguintes pontos:

- no ponto de origem (junto do produtor, agente de recolha, detentor ou notificador)
- no ponto de destino (incluindo instalações de valorização/eliminação intermédia e não intermédia)
- nas fronteiras da UE; ou
- durante o transporte dentro da UE

Os Estados-Membros têm de elaborar planos de inspeção baseados em avaliação de risco, revistos pelo menos a cada três anos.

XIII.2 Uma autoridade inspetiva/fiscalizadora pode reter uma carga de resíduos durante uma inspeção?

A fim de verificar se uma transferência cumpre o regulamento, as autoridades podem exigir que o notificador, a pessoa que trata da transferência, o detentor dos resíduos, o transportador, o destinatário e a instalação que recebe os resíduos lhes apresentem provas documentais pertinentes num prazo por elas fixado.

As autoridades podem reter os resíduos numa transferência e, se necessário, o meio de transporte que os contém, bem como suspender o transporte dos resíduos até que essa documentação seja apresentada.

XIII.3 A Comissão Europeia pode fazer inspeções diretamente às empresas, ou isso é sempre competência nacional?

A Comissão pode efetuar inspeções próprias em casos de suspeita fundada de transferência ilegal com dimensão transfronteiriça envolvendo pelo menos dois países, sempre em estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes (com aviso prévio de 15 dias, salvo urgência). As pessoas inspecionadas gozam de garantias processuais, como o direito de não se autoincriminar e de ser assistidas por alguém à sua escolha.

XIII.4 Que tipo de sanções posso enfrentar se violar este regulamento?

Os Estados-Membros têm de prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, tendo em conta fatores como a gravidade e intencionalidade da infração, a capacidade financeira do infrator, os benefícios económicos obtidos e os danos ambientais causados. No mínimo, os Estados-Membros devem poder aplicar: multas; revogação ou suspensão temporária de autorizações relacionadas com gestão/transferência de resíduos; e exclusão temporária de concursos públicos.

Portugal definiu as contraordenações relativas ao movimento transfronteiriço de resíduos no Art.º 117º do RGGR.